

1ª EDIÇÃO

# A Homofobia no contexto social

GERSON DE SOUSA BATISTA  
LUCIENE PEREIRA BRAGA  
SEVERINO DIEGO DA SILVA  
ELMA CRISTINA SILVA SAMPAIO  
EULA GONÇALVES DE SOUSA  
DOUGLAS MARTINS ANTUNES

ISBN 978-65-00-41527-8  
2022

**1ª edição**

**Gerson de Sousa Batista**

**Luciene Pereira Braga**

**Severino Diego da Silva**

**Elma Cristina Silva Sampaio**

**Eula Gonçalves de Sousa**

**Douglas Martins Antunes**

# **A HOMOFOBIA NO CONTEXTO SOCIAL**

**ISBN 978-65-00-41527-8**

**2022**

 <http://periodicorease.pro.br/>

 [contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

 +55(11) 94920-0020

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

H768 A homofobia no contexto social / Gerson de Sousa Batista... [et al.]. –  
São Paulo, SP: Ed. do Autor, 2022.  
101 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-00-41527-8

1. Homofobia – Aspectos sociais. 2. Homossexualidade.  
I. Batista, Gerson de Sousa. II. Braga, Luciene Pereira. III. Silva,  
Severino Diego da. IV. Sampaio, Elma Cristina Silva. V. Sousa, Eula  
Gonçalves de. VI. Antunes, Douglas Martins.

CDD 306.766

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

1ª Edição - Copyright© 2022 dos autores.

Direito de Edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

---

*Editora-Chefe* Dra. Patrícia S. Ribeiro

*Revisão* Os autores

*Projeto Gráfico* Ana Cláudia Néri Bastos/ Talita Tainá Pereira Batista

*Conselho Editorial* Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

José Faijardo, Fundação Getúlio Vargas

Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Maria Valeria Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

## APRESENTAÇÃO

Nobres autoras e autores, convidamos para uma imersão teórica acerca da temática em torno da homofobia no contexto social. Inicialmente o livro digital fez uma incursão histórica sobre o olhar social e a condição homossexual dos sujeitos, inclusive a partir do ponto de vista Cristianismo. Posteriormente, o trabalho se debruçou sobre a definição de núcleo familiar em consonância com o texto constitucional e processual e tardio reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o e-book fez uma análise comparativa das uniões homoafetivas e heteronormativas sobre o prisma da teoria dos Estabelecidos e Outsiders de Elias Norberto. Por fim, o consequente aumento da homofobia pelo não reconhecimento das uniões homoafetivas pelo novel Estatuto da Família. Desejamos que tenham uma boa oportunidade de reflexão para todos os leitores.

Os autores

A todos aqueles que sonham, e que, concretamente lutam por um mundo em que as desigualdades sejam substituídas pela paz e pela Justiça, dedico cada linha e cada pensamento expresso neste trabalho.

Agora, pois, vemos apenas um reflexo obscuro, como em espelho; mas, então, veremos face a face.

Agora conheço em parte; então, conhecerei plenamente, da mesma forma como sou plenamente conhecido.

Assim, permanecem agora estes três: a fé, a esperança e o amor. O maior deles, porém, é o amor.

1 Coríntios 13:12,13

## RESUMO

Durante muito tempo a Homossexualidade foi tratada como doença. Os homossexuais teriam que passar por tratamento psiquiátrico para reverter o seu quadro doentio, ou então, muitas vezes por sessões de exorcismo ou curandeirismo associado à religião cristã. Instalou-se no mundo cristão a ideia de que homossexuais são “pessoas” nefastas, impuras e principalmente indignas. Tal indignidade permeava deste o direito à liberdade de escolha sexual até o direito à vida. Ainda hoje observamos diariamente tal fenômeno. Há uma enorme quantidade de homossexuais que estão espalhados dentro das igrejas procurando uma solução ou uma saída para o seu sofrimento, com vistas unicamente a sua aceitação social. Durante no século XVII, com o avanço e a conseqüente expansão do sistema capitalismo juntamente com a conquista de novos mercados aumentando significativamente os produtos a disposição para o consumo, acarretou na competitividade entre os homens, o que acabou por tornar mais tímido qualquer contato entre eles. Dessa forma, o amor entre pessoas do mesmo sexo passou a incomodar o sistema capitalista, acreditavam que os homossexuais não poderiam gerar descendentes, isto é, não teriam como gerar mais consumidores.

**Palavras-Chave:** Homofobia. Homossexualidade. LGBTQI+. Sociedade. Violência.

## **ABSTRACT**

For a long time homosexuality was treated as a disease. Homosexuals would have to undergo psychiatric treatment to reverse their illness, or else, often through exorcism sessions or healers associated with the Christian religion. The idea that homosexuals are nefarious, impure and, above all, unworthy, has settled in the Christian world. Such indignity permeated from the right to freedom of sexual choice to the right to life. Even today we observe this phenomenon daily. There are a huge number of homosexuals who are scattered within the churches looking for a solution or a way out of their suffering, with a view solely to their social acceptance. During the seventeenth century, with the advance and consequent expansion of the capitalism system along with the conquest of new markets, significantly increasing the products available for consumption, it resulted in competitiveness between men, which ended up making any contact between them more timid. . In this way, love between people of the same sex began to bother the capitalist system, they believed that homosexuals could not generate descendants, that is, they would not be able to generate more consumers.

**Keywords:** Homophobia. Homosexuality. LGBTQI+. Society. Violence.

## RESUMEN

Durante mucho tiempo la homosexualidad fue tratada como una enfermedad. Los homosexuales tendrían que someterse a un tratamiento psiquiátrico para revertir su enfermedad, o bien, muchas veces a través de sesiones de exorcismo o curanderos asociados a la religión cristiana. La idea de que los homosexuales son dañinos, impuros y, sobre todo, indignos, se ha instalado en el mundo cristiano. Tal indignidad permeó desde el derecho a la libertad de elección sexual hasta el derecho a la vida. Incluso hoy en día observamos este fenómeno a diario. Hay una gran cantidad de homosexuales que se encuentran dispersos dentro de las iglesias buscando una solución o una salida a su sufrimiento, con miras únicamente a su aceptación social. Durante el siglo XVII, con el avance y consecuente expansión del sistema capitalista junto con la conquista de nuevos mercados, aumentando significativamente los productos disponibles para el consumo, se tradujo en una competitividad entre los hombres, que terminó por hacer más tímido cualquier contacto entre ellos. De esta manera, el amor entre personas del mismo sexo comenzó a molestar al sistema capitalista, creían que los homosexuales no podían generar descendencia, es decir, no podrían generar más consumidores.

**Palabras clave:** Homofobia. Homosexualidad. LGBTQI+. Sociedad. Violencia.

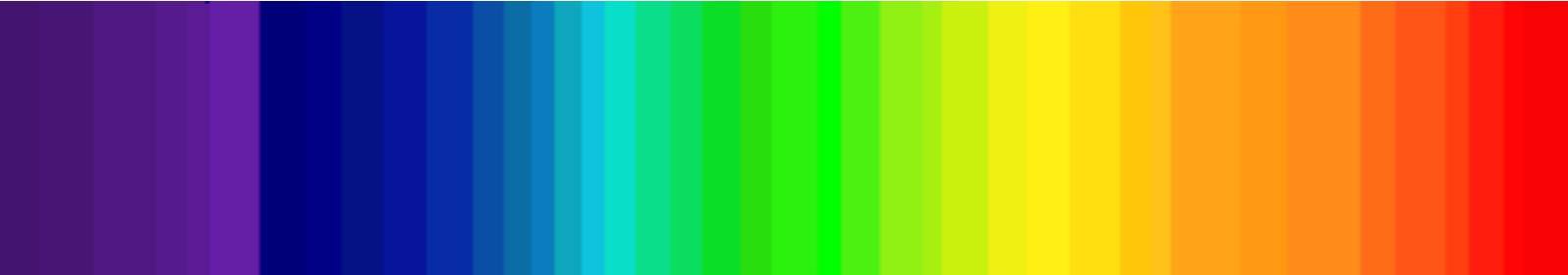
## SUMARIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 01 – A IMCOMPATIBILIDADE DOS HOMOSEXUAIS E O CRISTIANISMO.....</b>	<b>42</b>
1.1 – Como não aceitar aquilo que não se conhece.....	48
1.2 – In(compatibilidade) da homossexualidade com o cristianismo e suas implicações.....	52
<b>CAPÍTULO 02 – DEFINIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL.</b>	<b>56</b>
2.1 – Entendendo o reconhecimento da União Estável Homoafetiva pelo STF.....	58
2.2 – Consequências do “retrocesso” legislativo frente à garantia constitucional da vedação à discriminação.....	38
<b>CAPÍTULO 03 - O CONSEQUENTE AUMENTO DA HOMOFOBIA DEVIDO À EXCLUSÃO DO RECONHECIMENTO FAMILIAR DE CASAIS HOMOAFETIVOS PELO LEGISLATIVO NO PROJETO QUE INSTITUI O ESTATUTO DA FAMÍLIA.....</b>	<b>73</b>
3.1 – Um olhar atento à Homofobia no Brasil.....	76
3.2 – Uma análise comparativa das uniões homoafetivas e heteronormativas sobre o prisma da teoria dos Estabelecidos e Outsiders de Elias Norberto.....	76
3.3 – O consequente aumento da homofobia pelo não reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Estatuto da Família.....	82
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>96</b>

## INTRODUÇÃO

Sabemos que, desde os primórdios do convívio social a humanidade, o ser humano, sempre buscou conviver com os seus pares (via de regra, perto daqueles nos quais se sentia motivado primeiramente pela segurança social), e de modo muito claro, buscou, na necessidade de convivência, um ideal de relacionamento duradouro onde a marca de tal seria a segurança dessas relações.

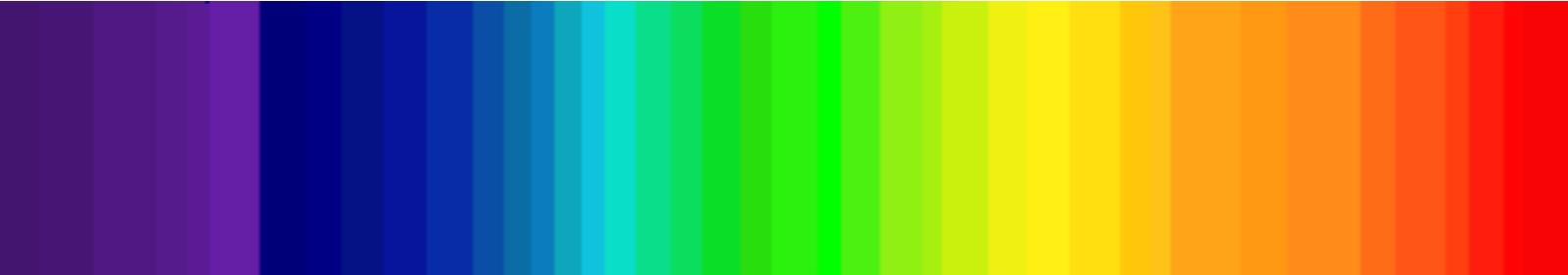
Essa segurança não tinha o condão primeiro de reconhecimento jurídico ou algo parecido a isso, mas na convivência afetiva, perpetuar o ideal desse relacionamento. Percebemos isso uma vez que escritos milenares, tais como Bíblia Sagrada utilizado pelos cristãos, suporta o ideal da convivência familiar no topo social e, para esta, a proteção divina e conseqüentemente, leis divinas, sagradas e incontestáveis.



Antes mesmo da influência do pensamento socrático-platônico, no qual o ser humano é entendido como partícipe da natureza e por ela e nela convive, notamos que o afeto ocupou um lugar privilegiado na humanidade.

O mito é uma forma de ler e interpretar o mundo que existiu na Grécia questão até o século VI a.C e tinha a finalidade de explicar o meio em que se vivia para afugentar o medo e a insegurança. A narração de determinada história mítica é uma primeira atribuição de sentido ao mundo, sobre o qual a **afetividade e a imaginação exercem grande papel**. Por isso seu conceito é associado, talvez de uma forma errônea, a mentira, ilusão, ídolo e lenda. Os pré-socráticos foram os primeiros a criticarem essa visão de mundo. Para eles, o mito não era garantia de conhecimento seguro. (CHAUI, 2010 p. 57) Grifo nosso.

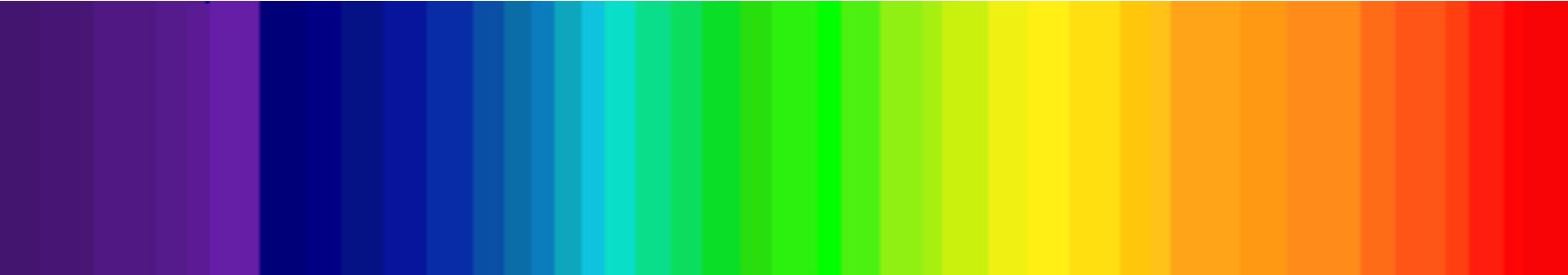
É nítido percebermos ainda, que o pensamento pré-socrático foi abandonado com o surgimento do pensamento socrático-platônico surgido na Grécia Antiga. Nossa forma de pensar o mundo foi, e continua sendo influenciado pelos gregos. Os gregos deram ao pensamento humano a racionalidade totalmente dissociada da natureza e da sua natureza.



Fazemos, inicialmente neste trabalho, uma crítica ao abandono do pensamento pré-socrático, pois retirou a possibilidade do ser humano conhecer substancialmente sua natureza dentro da própria natureza. Nas palavras do filósofo modernos Nietzsche,

A consciência é algo que surge da necessidade do homem viver em sociedade (“rebanho”), sendo a linguagem um órgão a serviço da consciência que também surgiu das necessidades da vida coletiva. Dessa forma, o homem está limitado ao desconhecido. O homem é um ser dotado de um corpo em sentido fisiológico e o subjetivo (pensamentos, linguagem, consciência) é um processo secundário e não o essencial, isto é, há vida independente da consciência se revelar. O subjetivo passa a ser criação do homem vivendo em sociedade e a consciência a frágil casca fina que encobre as profundezas do Ser. (CHAUI, 2010, p. 243)

Se por um lado o pensamento da filosofia pré-socrática se bastava na natureza (daí as fontes primeiríssimas do *jusnaturalismo*), o pensamento socrático percebe a natureza de longe. Busca conhecer a natureza dissociada do ser humano. Trata a natureza como objeto e não

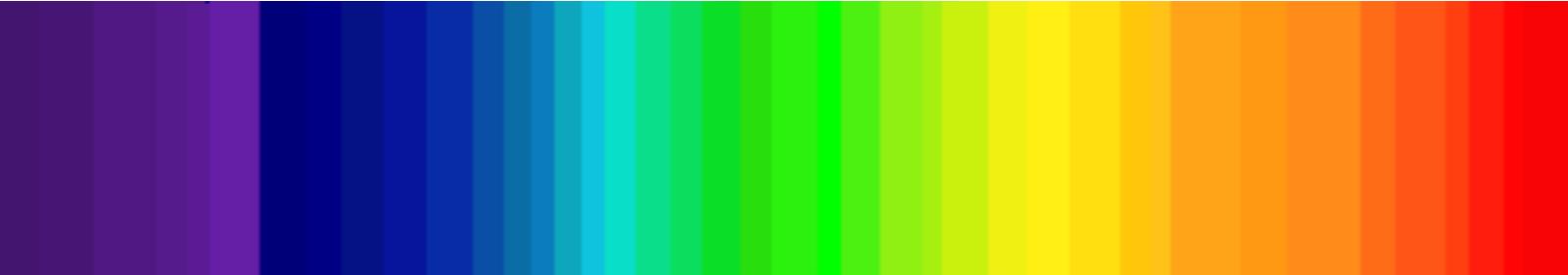


como parte de si. Homem e objeto de estudo, e não mais, homem pertença do objeto de estudo.

O ponto chave aqui é a implementação da racionalidade como influência para o pensamento humano, e como este pensamento afeta de forma significativa a forma de elaboração de regras sociais.

A ética socrática reside no conhecimento e em vislumbrar na felicidade o fim da ação. Essa ética tem por objetivo preparar o homem para conhecer-se, tendo em vista que o conhecimento é a base do agir ético. Ao contrário de fomentar a desordem e o caos, a filosofia de Sócrates prima pela submissão, ou seja, pelo primado da ética do coletivo sobre a ética do individual. Neste sentido, para esse pensador, a obediência à lei era o limite entre a civilização e a barbárie. Segundo ele, onde residem as ideias de ordem e coesão, pode-se dizer garantida a existência e manutenção do corpo social. Trata-se da ética do respeito às leis, e, portanto, à coletividade. (CHAUI, 2000 p.124)

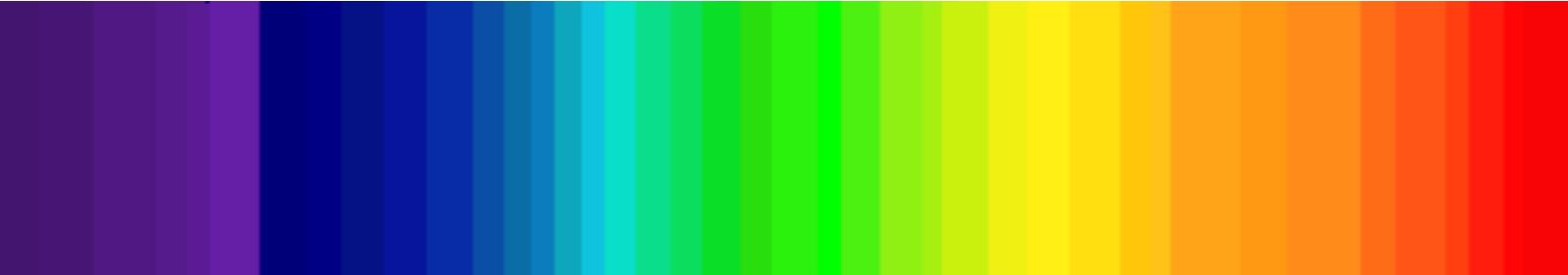
Percebemos como a filósofa, citada acima, trata de forma contundente o pensamento socrático no campo ético, como manifestação de respeito rígido às leis e à coletividade. Isso nos influencia até os dias atuais.



O mundo, então imerso no pensamento socrático, recebe durante os dez séculos que duraram a Idade Média, uma nova forma de conceber a natureza e as relações sociais. Muito embora coexistiam vários pensamentos, especificamente para o mundo ocidental, um período de 1.000 anos foi estabelecido pela reinvidicação da teologia, porém uma teologia voltada especialmente ao cristianismo, sobre a filosofia e sobre as regras de conduta. O cristianismo trouxe para si a incumbência desse gerenciamento social.

Ora, sabemos da história, que o cristianismo passa a ser a religião oficial de Roma Antiga, sobre o viés da aceitabilidade da pregação de seu líder Jesus Cristo.

Com o afã de pregar o amor, a solidariedade, o perdão e a convivência pacífica entre os povos, e principalmente pregando um único Deus, o cristianismo trouxe para o Império Romano uma forma segura de contenção e pacificação, o qual tempos de crise, adotou a opção mais acertada da história, qual



seja: na pessoa de Constantino, atual imperador, dá liberdade de culto aos cristãos.

Com isso surge o pensamento teológico voltado à filosofia judaico-cristã principalmente nos seus expoentes, quais sejam: Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. A instauração da Igreja Católica Apostólica impôs durante os séculos medievais a ideia de que Deus revelaria ao ser humano sua vontade única em toda a sua manifestação. O pensamento era de que a divindade traçaria os rumos da vida em sociedade.

Obviamente que o instituto da família foi reivindicado pela Igreja Católica, e por ela regulado, nos moldes inclusive do Código Canônico.

Entretanto, durante a Idade Média, a Igreja impôs a forma pública de celebração, criando o dogma do matrimônio/sacramento. O Cristianismo, então representado com exclusividade pela Igreja de Roma, reconheceu na família uma entidade religiosa, transformando o casamento, para os católicos, num sacramento. A família foi convertida em célula-mãe da Igreja, hierarquizada e organizada a partir da figura

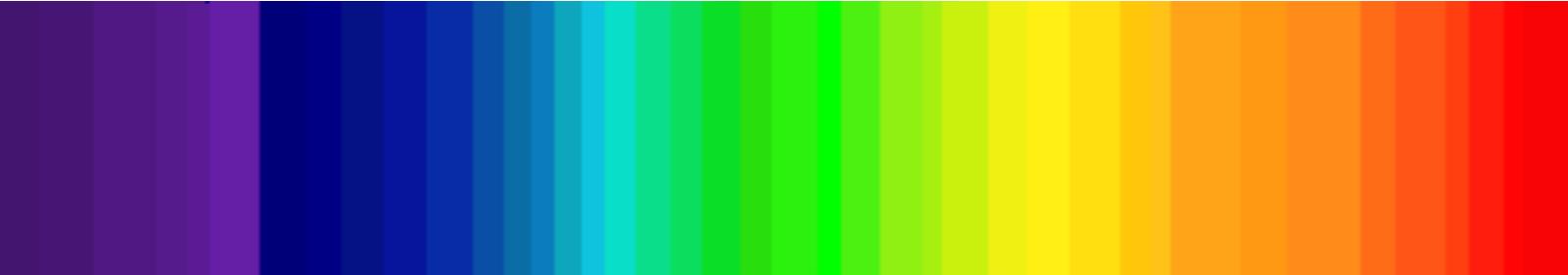
masculina(CHAMOON, 1957 *apud* CHAUI, 2000 p. 187).

Durante esses momentos da história percebemos até então, que o fato das escolhas de quem o ser humano deveria ou podia relacionar-se estava literalmente ligado à vivência moral do indivíduo e da sociedade da qual fazia parte.

Muito embora, com o pensamento cristão e a chegada imposta de seus conceitos sobre moral para o ocidente, surgiu uma nova vertente sobre a liberdade de relacionamentos. Agora deve-se entender a liberdade sexual restrita aos ensinamentos do catolicismo.

No entanto, antes mesmo do catolicismo e de sua exigência moral, encontramos na literatura diversos relatos de relações entre pessoas do mesmo sexo.

Deste o princípio, a prática do homoerotismo está presente na sociedade humana. Há registros desse comportamento sexual entre povos selvagens, na natureza e entre os animais. A educação dos meninos atenienses se dava através de laços de amizade e prática homossexual com seus mentores. Um cidadão que não exercesse a



adoção de jovens, e se encarregassem de sua educação, era acusado de omissão em seus deveres como cidadão. Era uma obrigação social tão importante quanto pagar impostos. Os meninos após os 12 anos de idade, nunca abaixo dessa idade, procuravam um adulto para sua educação. Com a aprovação da família e do garoto, este praticava sexo homossexual passivo até completar seus 18 anos de idade com o mentor que lhe ensinava tudo o que sabia sobre a vida. A partir de então, tornava-se ativo e deveria ser mentor de outro jovem, para posteriormente casar-se, próximo a completar 25 anos de idade. Obviamente, muitos continuavam com a prática homo. Homens para o prazer, mulheres para a procriação, dizia a regra social da época. (<http://herycon.blogspot.com.br/2011/10/homossexualidade-na-historia-da.html>. Acesso em 07.12.2015)

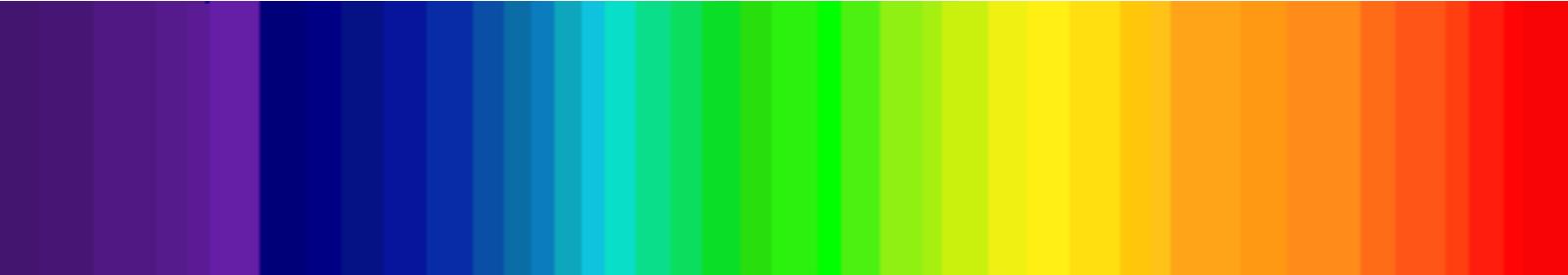
Porém, já nos séculos do medievo temos uma total proibição a esse tipo de convivência. Deitar-se um homem com outro homem, ou uma mulher com outra mulher, seria algo abominável, pecaminoso e nefasto aos olhos de Deus, o qual revelara a seus representantes aqui Terra tal proibição.

Como a ideologia do medo sempre fez parte do pensamento religioso, a Igreja instrumentou tal ideologia através do tribunal da Santa

Inquisição que, dentre outros objetivos, perseguia homossexuais para humilhar, torturar e matar.

Depois dos Cristãos-Novos, os "sodomitas" foram as principais vítimas da Inquisição Portuguesa (1536-1821), e o "abominável crime nefando", considerado "o mais torpe, sujo e desonesto pecado", punido com o mesmo rigor das heresias, do regicídio e da traição nacional. O lesbianismo, "sodomia faeminarum" foi descriminalizado pelo Santo Ofício nos meados do século XVII, embora continuasse perseguido pela Justiça Real. Mais de quatro mil portugueses e colonos daquém e dalém mar foram denunciados, aproximadamente 500 presos, 30 queimados. O Tribunal da Inquisição criou e alimentou no mundo luso-afro-indo-brasileiro um clima de terror e denunciamento contra os amantes do mesmo sexo, fazendo das próprias famílias, agentes da repressão, na medida em que os que acobertassem os praticantes do "mau pecado" também podiam ser punidos e por sete gerações, os descendentes e colaterais dos condenados por sodomia ficavam inabilitados para o exercício de cargos públicos. Para sobreviver nesta sociedade extremamente homofóbica, e *pour cause*, os "fanchonos" e "somítigos" criaram uma "cripto-subcultura gay", que incluía códigos secretos de disfarce, linguajar cifrado e espaços reservados de socialização e encontros homoeróticos.(MOTT, 2001 p. 25)

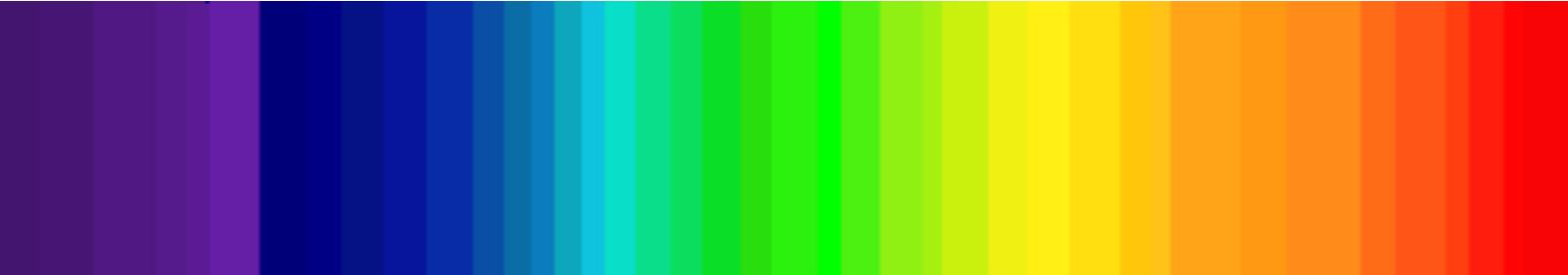
Instalou-se no mundo cristão a ideia de que homossexuais são "pessoas" nefastas, impuras e principalmente indignas. Tal indignidade permeava deste o direito à liberdade de escolha sexual até o direito à vida.



Durante no século XVII, com o avanço e a consequente expansão do sistema capitalismo juntamente com a conquista de novos mercados aumentando significativamente os produtos a disposição para o consumo, acarretou na competitividade entre os homens, o que acabou por tornar mais tímido qualquer contato entre eles. Dessa forma, o amor entre pessoas do mesmo sexo passou a incomodar o sistema capitalista, acreditavam que os homossexuais não poderiam gerar descendentes, isto é, não teriam como gerar mais consumidores.

Com o advento do século das luzes, esse pensamento teológico dá lugar ao retorno aos valores clássicos. O ser humano então descobre que sua vida não deve estar intimamente ligada à vontade de representantes de Deus aqui na Terra, mas em si, no si mesmo.

O iluminismo traz ao pensamento moderno a ideia de liberdade, igualdade e fraternidade, inspiradores da Revolução Francesa de 1789. É nesse momento que todos



os valores medievais são colocados a prova e até mesmo abandonados.

O homem que até então, muitas vezes tido como coisa, porque estava sempre a mercê da vontade de reis ou do papa, busca em si os valores universais para a convivência em sociedade.

O grito de liberdade e igualdade dado pela Revolução Francesa ecoou aos quatro cantos do mundo ocidental, mudando de maneira significativa a forma de ver o mundo e o homem no mundo.

É nesse momento que o ser humano imbuído do retorno ao pensamento clássico – ao pensamento antropocêntrico – em oposição ao teocentrismo, elabora uma constituição, uma lei que serviria de freio ao poder arbitrário do monarca.

Faz-se aqui necessário recordar que a França, a qual utilizamos como parâmetro, era dividida socialmente em três estados ou em três estamentos, a saber: 1º estado composto pelo

Clero; 2º Estado pela Nobreza e pelo 3º Estado composto pelo Povo.

Como na França revolucionária a votação do que deveria ser aprovado à nação era por estado, não se faz necessário grande esforço mental para entender que o Clero e Nobreza sempre votavam de acordo com os seus interesses e o povo sempre saía vencido.

A Revolução Francesa é marco para o Constitucionalismo que teve nesse primeiro momento o condão de assegurar os direitos de primeira geração, também conhecidos por direitos individuais. Foi um fenômeno histórico de inteira relevância para o tema abordado nesta pesquisa.

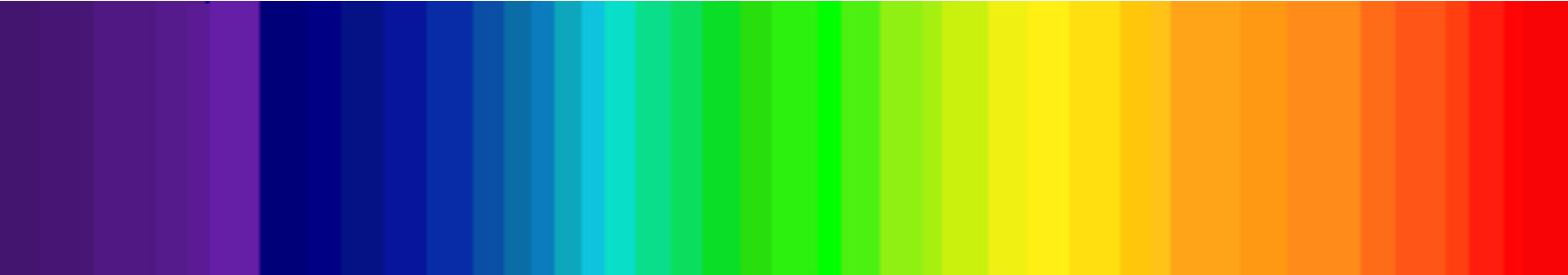
Nesse tipo de Estado, a Constituição, obrigatoriamente, deveria prever a separação dos Poderes e os direitos individuais (liberdades públicas). Assim era porque, em um Estado liberal, a Constituição deveria se limitar a dispor sobre a estrutura e o funcionamento do Estado (separação dos Poderes), garantindo-se ao indivíduo uma esfera de autonomia na qual o Estado não poderia interferir (direitos individuais ou liberdades públicas, que, por essa razão, são entendidos como direitos negativos, vez que

impedem a interferência estatal)”  
(FERREIRA FILHO, 2008, p.67)

Outro ponto que devemos mencionar, a fim de entendermos com profundidade o objeto desta pesquisa, foi a Revolução Protestante desenvolvida principalmente por Lutero e Calvino.

Lutero inicia na Alemanha com o seu manifesto “As 95 Teses” e Calvino na Suíça intensifica o protestantismo de forma muito radical. Devemos aqui entender o que representa o protestantismo nesta época para compreender o porquê de muitas manifestações protestantes, principalmente no Congresso Nacional em desfavor ao casamento homoafetivo.

O protestantismo surge em uma época de intenso racionalismo, uma época na qual o homem estava buscando solidificar suas relações com a natureza através de leis naturais, afinal de contas é nessa época que a ciência surge (como ciência em sentido estrito – entendendo como algo racional e não dialético

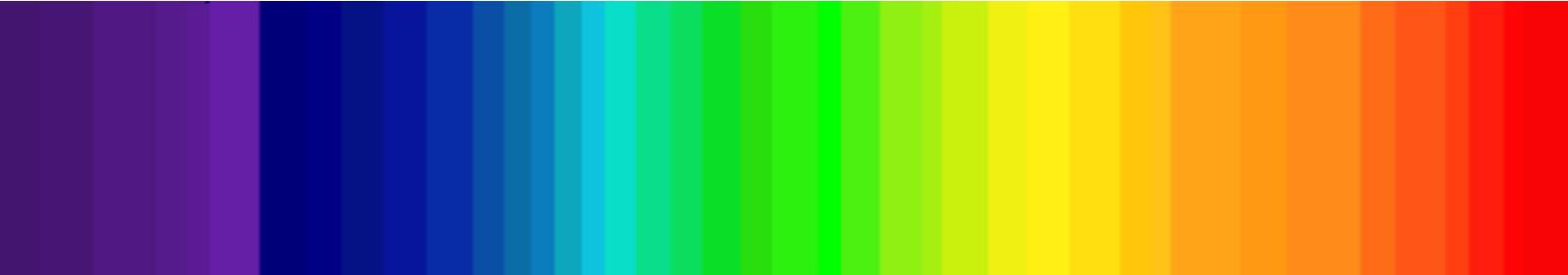


como foi na antiguidade clássica e nem teológica como fora no medievo), em meio a um racionalismo exacerbado, cartesiano.

Dessa maneira, os protestantes surgem, assim como a ciência, buscando certezas absolutas em seu método utilizando um código de vida moral e até mesmo empregando um caráter jurista a tal. Esse código é a Bíblia. Os protestantes então adotam a Bíblia como um código de moral e conduta.

Obviamente que o protestantismo fazendo uma leitura cartesiana da Bíblia abomina qualquer manifestação de afetividade entre os iguais. Aqui se tem uma noção de negação a aproximação afetiva e não ao sentimento, pois há uma diferença muito clara e até mesmo esquecida pelo homem. Nas palavras de Spinoza,

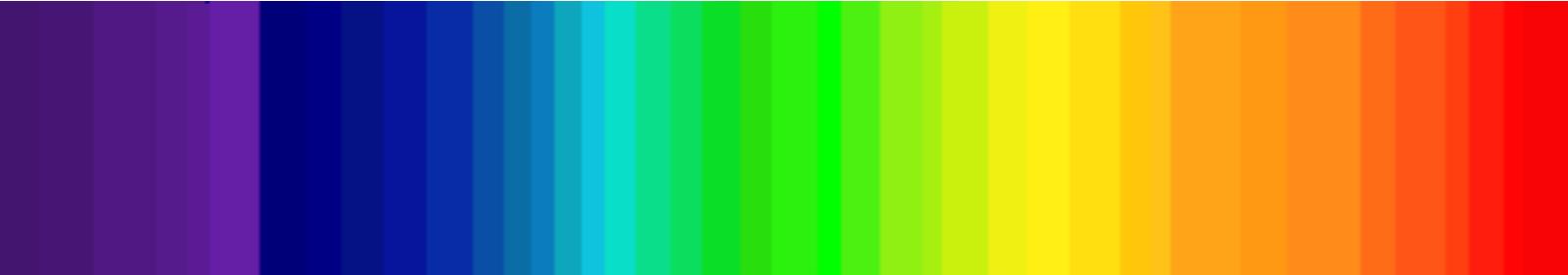
Os afetos têm a ver com aquilo que nos afeta, são algo de que somos dotados; São tendências para responder positiva ou negativamente a experiências emocionais relacionadas com as pessoas ou objetos; Ter afetos é ser dotado da capacidade de dar e de receber, de amar e de ser



amado, de perturbar e de ser perturbado, por exemplo.(SPINOZA *apud*, SOARES 2001 p. 35)

Os afetos exprimem-se através das emoções e têm uma ligação especial com o passado, com as experiências e vivências com as pessoas, objetos ambientes e ideias. As emoções estão ligadas essencialmente a situações presentes.

Nos anos que se seguiram, século XIX, o relacionamento homoafetivo entre iguais deixou de ser visto como uma transgressão religiosa e passou a ser visto como patologia psíquica a ser tratada pela medicina. Dito de outra forma, consideravam a homo afetividade uma doença incurável e transmissível. Seguiam essa linha de pensamento, acreditando que os homossexuais apresentavam propensão à tristeza e isolamento social. Com o tempo essa afirmação tornou se inócua e insuficiente o argumento para se afirmar que afirmar que o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo trata-se de uma doença.

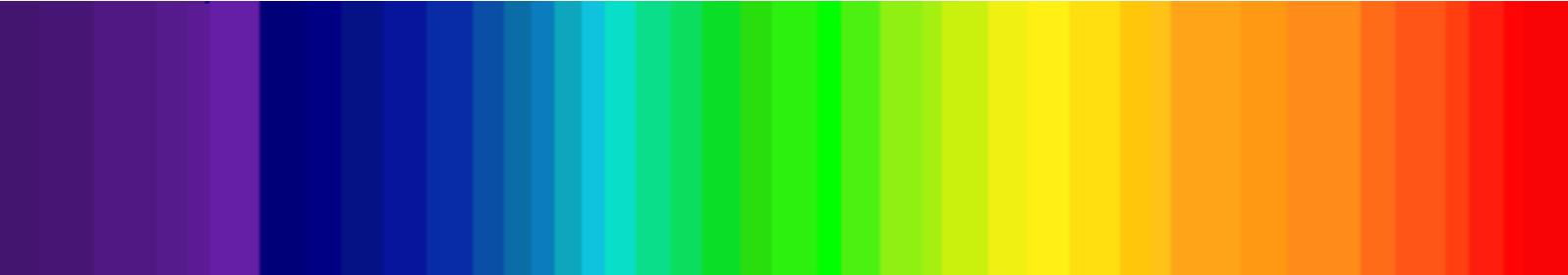


Não nos mostramos, neste trabalho, contrários aos sentimentos, pois eles proveem do afeto. Simplesmente buscamos dissociar o caráter sexual da afetividade, seja no relacionamento heteronormativo ou no homoafetivo.

Em meio a toda essa confusão de pensamento, o Brasil é extremamente influenciado por tais valores, ou seja, as condutas morais e jurídicas do Estado Brasileiro sempre estiveram voltadas aos valores cristãos que sempre influenciaram a vida e a convivência em sociedade.

O século XX traz uma nova perspectiva, porém uma perspectiva voltada a ideia do pensamento extremamente duvidoso. Estamos diante das descobertas da Física Quântica e do seu impacto a todas as áreas do conhecimento. Obviamente que as ciências humanas sentiram tal impacto.

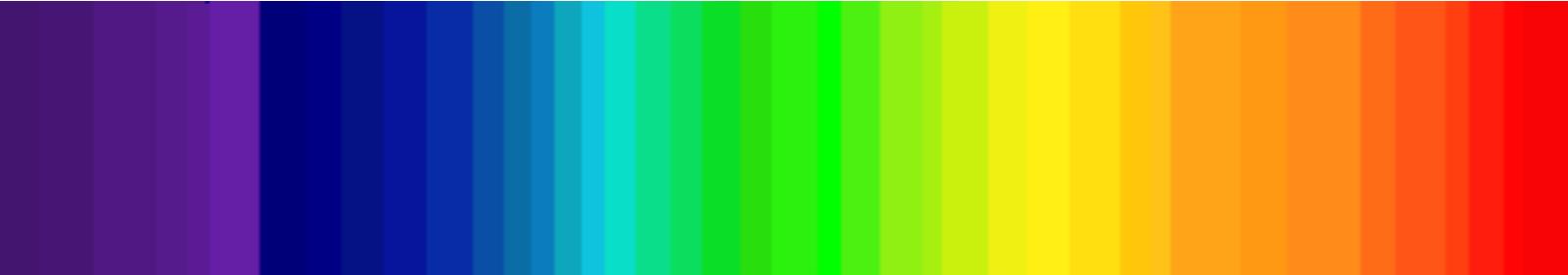
Após a metade do século XX, com o advento da contemporaneidade pós-modernidade, a masculinidade tóxica foi abrindo espaço para a



valorização do núcleo familiar, onde cada um de seus membros passa a ser tratado como ser humano independente de opção sexual, nesse momento começa a desenvolver uma nova instituição familiar. Essa visão humanista evoluiu ao respeito às diferenças, aos diversos arranjos familiares que foram surgindo, resultando não apenas num Direito de Família, mas no Direito das Famílias

O mundo se depara com grandes exigências em todos os setores sociais. Novas demandas aparecem para que o ser humano enfrente, exigindo uma resposta rápida a mudanças que estavam ocorrendo a todo instante.

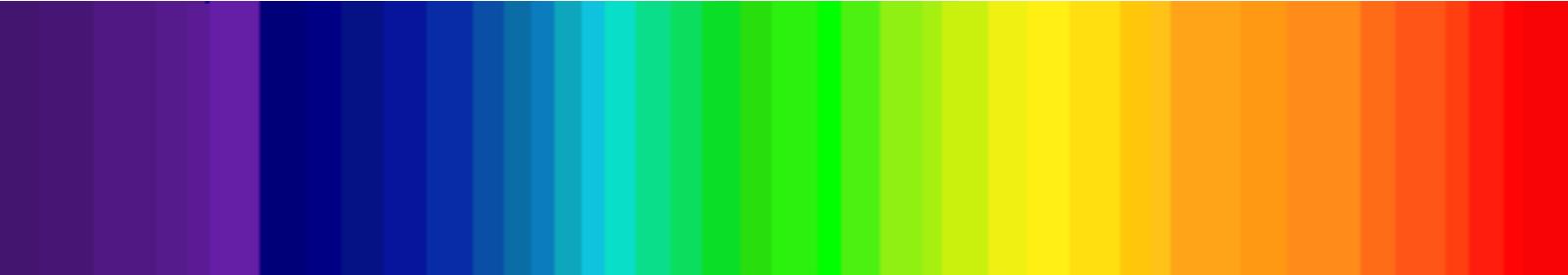
No mundo jurídico, o marco para esta mudança, sem dúvida, é o período pós 2ª Guerra Mundial. Os anos posteriores ao ano de 1945 impõem de maneira muito dura ao ser humano repensar o seu papel enquanto ser transformador. Impõe ao Estado a necessidade de repensar o seu papel enquanto garantidor dos direitos fundamentais e se este seria realmente o seu único papel.



Nasce então o neoconstitucionalismo com o objetivo de fornecer as constituições um aparato não mais somente legalista, mas um aparato valorativo. O movimento neoconstitucionalista exige que se tenha e que se observe a intensa carga valorativa associada aos princípios emergentes na sociedade.

No Brasil tivemos ao longo das oito constituições (aqui adotando a teoria da qual a Emenda 01/69 não reflete uma constituição por não romper com o regime vigente) anteriores a de 1988, sem dúvida, constituições extremamente legalistas, mas que refletiam uma sociedade influenciada pelos valores cristãos medievais, frise-se bem: valores medievais.

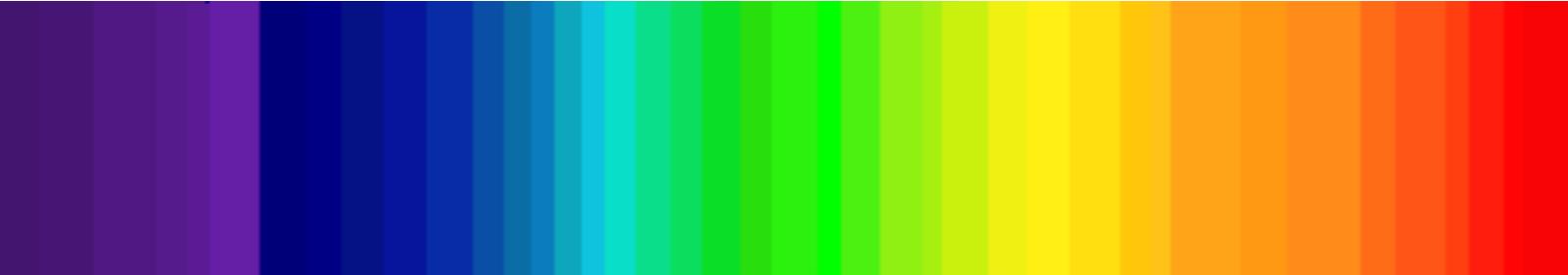
A Constituição Federal de 1988 é a primeira constituição a qual percebemos uma carga axiológica abundante, que fizeram surgir os direitos e garantias individuais nitidamente apresentados para uma sociedade pós-moderna.



A Constituinte de 88 imprime ao Brasil não mais uma lei Maior de observância obrigatório, mas também um conjunto de princípios dos quais essa lei foi extraída. É impossível concebermos a Carta Magna de 88 sem reportar aos princípios explícitos e implícitos que dela emanam e que dele divergem para todo ordenamento jurídico.

No entanto, como já fora mencionado, nem sempre nossa sociedade teve o ideal principiológico emanado do sentimento advindo do século XX. Como colônia portuguesa estivemos sempre a copiar valores da metrópole. Tais valores não restam dúvidas, estavam alicerçados e calcados nos valores cristãos. Aqui vale ressaltar, sem modéstia ou preocupação discriminatória, aos valores católicos e protestantes que aqui foram impostos.

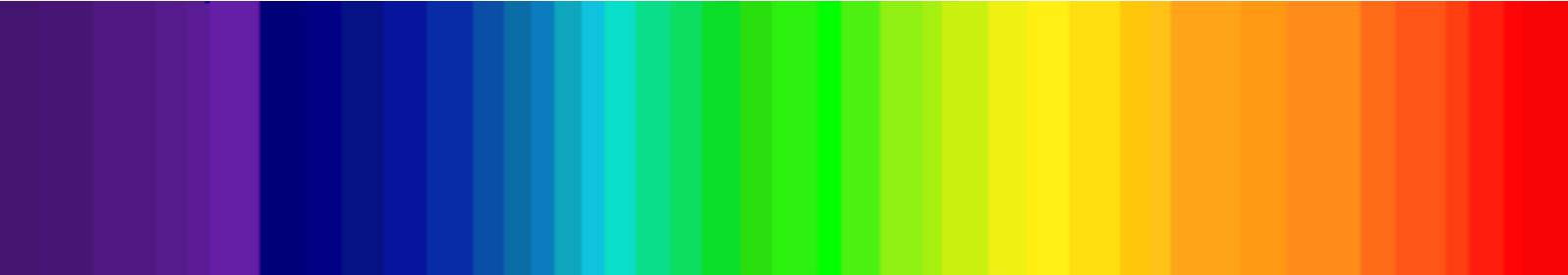
Exatamente por isso, nossa história é marcada pelo sentimento de discriminação apregoado no pensamento imposto pelos colonizadores. O Brasil é, em sua maioria,



formado por católicos e protestantes. Então, não paira dúvidas de que os valores legislativos estavam sedimentados na ideia de que deveria vigorar o que fosse moralmente cristão se adotar. Aquilo que não fosse deveria ser marginalizado.

Durante toda a história do Brasil temos uma posição social de discriminação com pessoas que optam por conviverem com outras pessoas as quais possuem o mesmo sexo que o seu.

No versículo 13 do capítulo 20 do livro de Levítico encontramos a seguinte passagem; “Quando também um homem se deitar com outro homem, como com mulher, ambos fizeram abominação; certamente morrerão; o seu sangue será sobre eles.” O livro de Levítico era como ainda hoje o é, um livro de leis a ser seguido pelos judeus. Como os cristãos adotaram tal livro como partícipe do que chamam hoje de Antigo Testamento, esse ensinamento deve ser obedecido sem questionamentos ou base reflexiva.

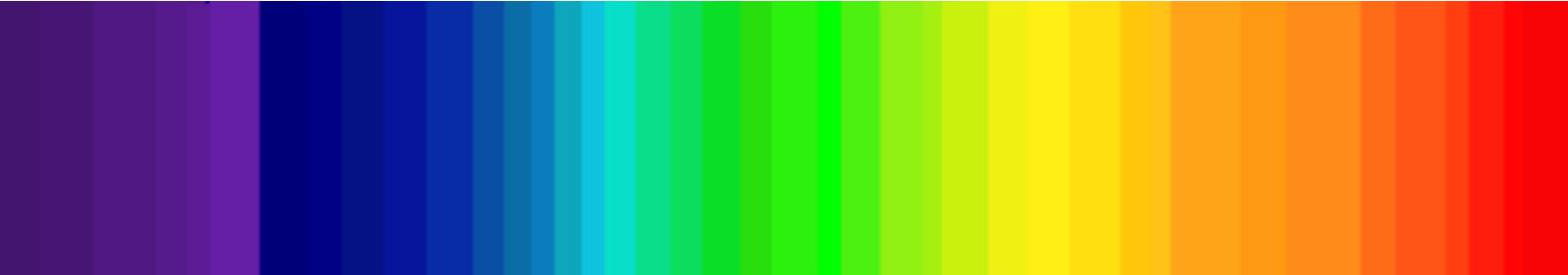


Sem nos preocuparmos com a hermenêutica bíblica e sobre o que ela de fato orienta, percebemos novamente aquilo já exposto: a ideologia do medo. Ninguém do povo gostaria de ser visto como abominável, anormal, morto, desconhecido por Deus. Então, resta para esta comunidade baseada na moral cristã, assim como expressa a Bíblia, abominar tais pessoas que transgridem essas regras da moral cristã.

Fato é que, com o passar do tempo, os homossexuais foram colocados sempre à margem da sociedade, e reconhecidos como pessoas indignas, promiscuas, doentes etc.

Sem nos determos no mérito da origem da homossexualidade (cunhada posteriormente pela professora Maria Berenice Dias em Homoafetividade), realidade é que existem muitas pessoas no Brasil convivendo em núcleo familiar com outras do mesmo sexo.

E a pergunta que procuraremos responder ao longo é muito simples, mas de implicação grandíssima: Tais pessoas, em seus



relacionamentos, merecem ser desconsideradas pelo ordenamento jurídico.

Desta pergunta decorrem muitos outros questionamentos, os quais temos a pretensão de discuti-los sem a intensão de esgotá-los, tais como: uma posição jurídica de proibição expressa, para tais relações homoafetivas, é capaz de asseverar e aumentar o preconceito já existe e instaurado em nossa sociedade para com os homossexuais? As relações de ódio podem ser legalmente aceitas dentro de um parâmetro constitucional vigente?

Nesta pesquisa buscamos fundamento no grande número de homossexuais que habitam o Brasil e que, relegados a toda sorte de uma vida miserável socialmente, muitas vezes ficam à sombra, por não querer expor-se. Uma convivência como sendo “marital” sempre foi escondida socialmente, pois como já dito, era considerada nefasta e pecminosa.

Associado ao sentimento de pecado que a sociedade sempre demonstrara a tais relacionamentos, ainda encontramos muitos

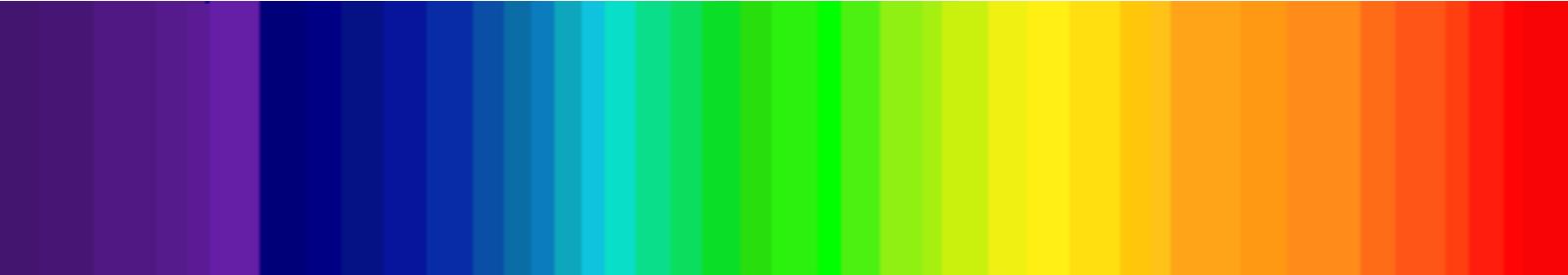
relatos de agressão quando tais sentimentos são expressos publicamente.

A homofobia – expressão utilizada para rotular quem possui aversão ao homossexual ou à homossexualidade – sempre foi exorbitante no Brasil. Pelos dados apresentados no site Violência Homofóbica no Brasil podemos observar que:

Segundo o estudo, em 2012, foram registradas pelo poder público 3.084 denúncias de 9.982 violações relacionadas à população LGBT, envolvendo 4.851 vítimas e 4.784 suspeitos. Em relação a 2011 houve um aumento de 166,09% de denúncias e 46,6% de violações, quando foram notificadas 1.159 denúncias de 6.809 violações de direitos humanos contra LGBTs, envolvendo 1.713 vítimas e 2.275 suspeitos, conforme tabela abaixo:

	2011	2012	% de aumento
Denúncias	1.159	3.084	166,09%
Violações	6.809	9.982	46,6%
Vítimas	1.713	4.851	183,19%
Suspeitos	2.275	4.784	110,29%
Média violação/vítima	3,97	3,23	

(<http://brasildebate.com.br/a-violencia-homofobica-em-numeros/>. Acesso em 07.12.2015)

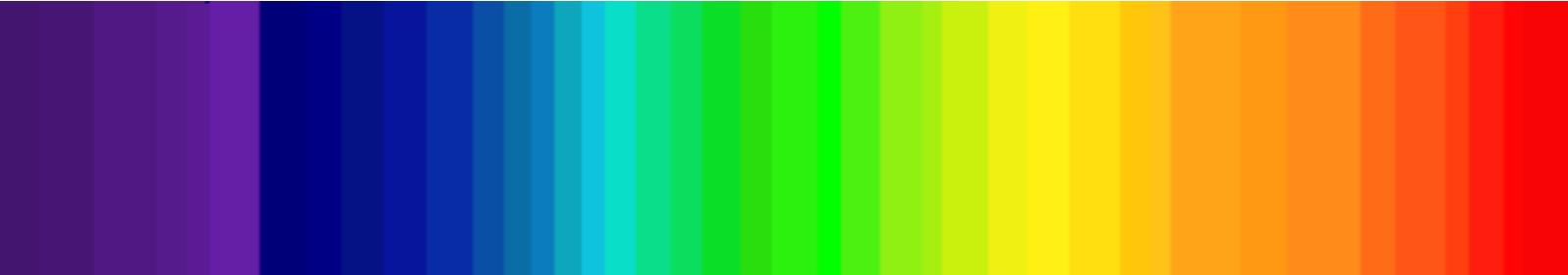


Motivados por dois episódios recentes ocorridos no Sudeste buscamos demonstrar os impactos de uma decisão legislativa incoerente com o pensamento pós-moderno. O primeiro de uma criança vítima de homofobia por ser filho de casais homossexuais.

O adolescente Peterson Ricardo de Oliveira, de 14 anos, que estava em coma desde o último dia 05, após ser vítima de um espancamento dentro de uma escola pública na Vila Jamil, em São Paulo, morreu nesta segunda-feira (9). O garoto foi agredido por ser filho de um casal gay. (<http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia-old.php?c=390185&e=17>. Acesso em 07.12.2015)

Vemos na notícia acima, que mesmo não existindo nenhuma norma jurídica de proibição em ser homossexual – não existe tipificação delituosa – uma parcela da sociedade reage de forma agressiva quando se depara com expressões de afeto demonstrado por casais homoafetivos.

Outro fato também ocorrido no Sudeste nos mostra uma preocupação ainda maior, qual seja as consequências para a família

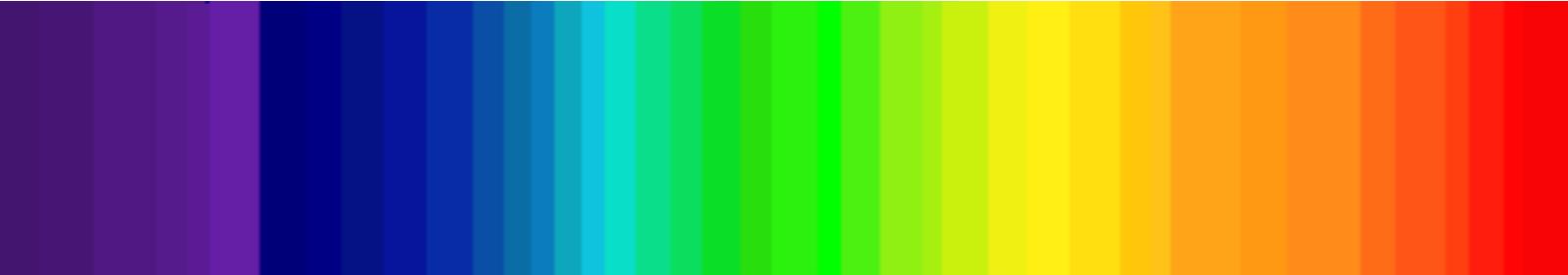


heteronormativa quando demonstram em público suas relações de afeto.

Pai e filho foram espancados no interior de São Paulo, porque estavam abraçados. Essa agressão aconteceu durante uma feira agropecuária em São João da Boa Vista, no interior do estado. Pai e filho estavam abraçados, assistindo às apresentações, quando um grupo com sete homens se aproximou e perguntou se eles eram gays. (<http://g1.globo.com/diabrasil/noticia/2011/07-casal-gay-pai-e-filho-sao-espancados-em-sao-paulo.html>. Acesso em 07.12.2015)

Podemos perceber o real perigo e insegurança, inclusive jurídica, que poderá nortear com a legalização do não reconhecimento da família homoafetiva por parte do Estado.

Sabemos que nossa estrutura democrática aponta para o Poder Legislativo a principal função, também conhecida como função típica, a de elaboração das leis. Porém, a sociedade de leis que estejam em consonância com os anseios sociais, que estejam vinculados aos valores sociais e jurídicos de uma sociedade na qual é regida por uma Constituição, e não por um poder absoluto e arbitrário.



Sem entrarmos na discussão própria das inúmeras demandas legislativas que nossa sociedade almeja e que a qual encontra-se inconformada por esperar uma resposta não vinda, temos ainda um problema a ser discutido que encalça a discussão desta pesquisa.

Apesar da morosidade do legislativo é possível ainda verificar um certo grau de retrocesso social e jurídico. O Congresso Nacional no ano de 2013 recebeu proposta de Projeto de Lei, de autoria do ilustríssimo deputado Anderson Freire (PR/PE) o qual dispõe sobre o Estatuto da Família.

Não tenhamos dúvidas de que um Estatuto para as Famílias é algo benéfico e até mesmo essencial, afinal de contas, um dos grandes problemas por qual o Brasil enfrenta, se encontra na estruturação da Família.

O projeto que apesar de conter grandes avanços jurídicos recebe uma forte crítica – no pensamento – quando tenta definir, ou dar um conceito para o que seja Família.

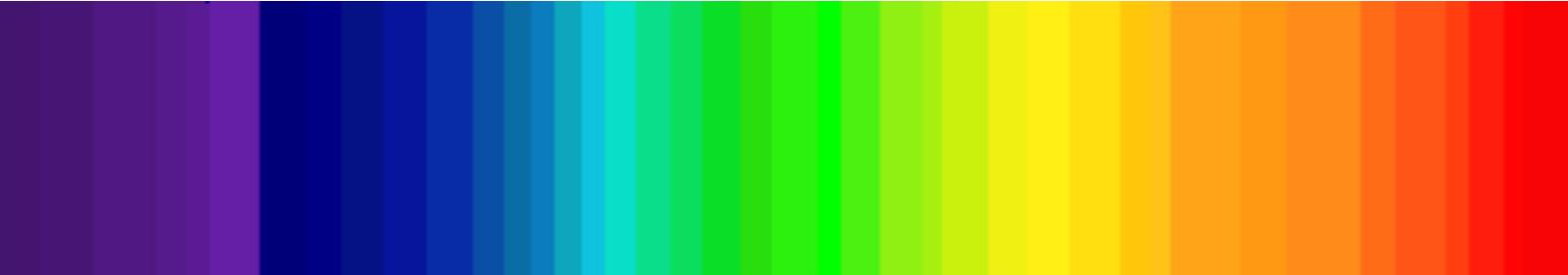
Ao teor do seu art. 2º o projeto de lei define família como sendo:

Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (art. 2º PL 6583/2013)

Esta pesquisa então se baseará na discussão deste artigo no âmbito de sua constitucionalidade e das consequências, caso em que seja aprovado.

Art. 3º É obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

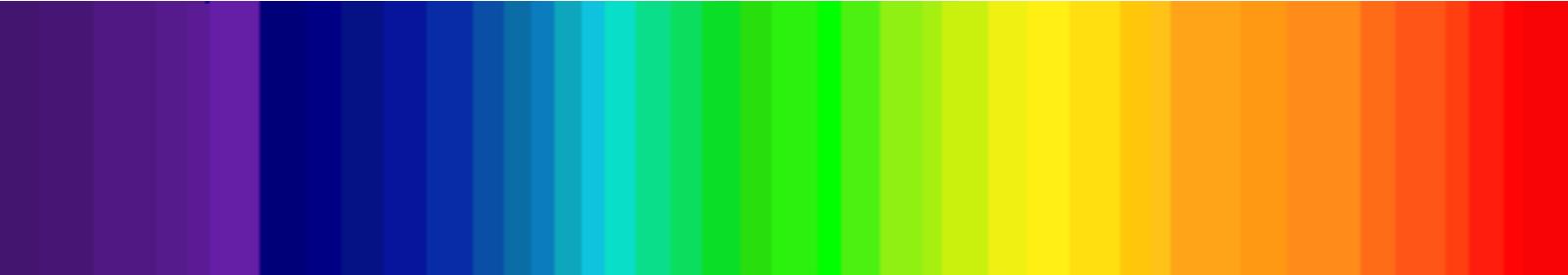
Desta forma, quando estudamos os enfrentamentos que o universo jurídico encontrará quando analisarmos o esculpido no art. 2º do projeto que institui o Estatuto da Família podemos afirmar claramente que estamos diante de uma pesquisa qualitativa.



Não temos aqui a pretensão de chegar a uma verdade absoluta, até mesmo em virtude da própria noção trazida pela filosofia da ciência para o mundo contemporâneo, a de que não existe uma verdade única e acabada. Estamos nos pautando na ideia da dedução lógica, aberta a discussão e ao confronto de pensamentos.

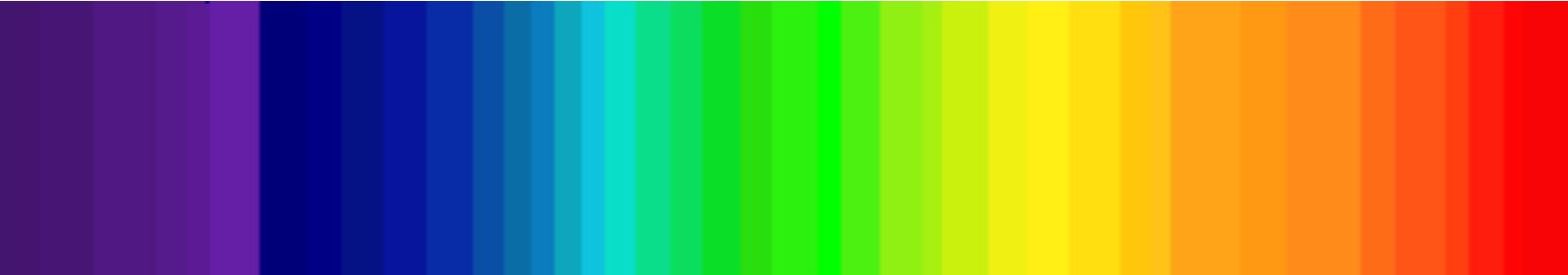
Para Marconi & Lakatos (2010) a dedução tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas e não há graduações intermediárias nas certezas. A dedução parte de uma premissa universal (ou mais de uma) que conduz a uma conclusão particular.

Está, portanto, muito claro, que a conclusão advinda deste trabalho monográfico se dará de forma inequívoca, porém associada a um pensamento singular emergido dos estudos coletivos de autores como MOTT (2001), FOUCOULT (1987), pelas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao longo dos anos, produzindo assim pensamentos que afetaram as



mais diversas áreas do conhecimento humano, nela incluso, o Direito.

Dessa forma, o fenômeno social, e portanto, não biológico, da homossexualidade. Tentando questionar os motivos que ensejam um viés de discriminação.



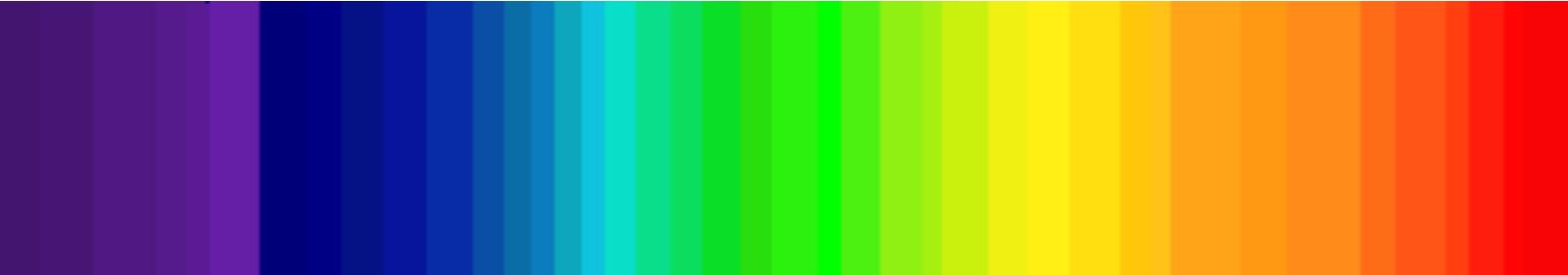
**CAPÍTULO 01**

**GOSTARIA DE VER TODOS OS  
HOMOSSEXUAIS CONDENADOS À  
MORTE**

(Jornalista Ivan Leal, São Paulo, 1986)

Durante muito tempo a Homossexualidade foi tratada como doença. Os homossexuais teriam que passar por tratamento psiquiátrico para reverter o seu quadro doentio, ou então, muitas vezes por sessões de exorcismo ou curandeirismo associado à religião cristã.

Outro tratamento nada usual foi destinado tanto à homossexualidade quanto à ninfomania feminina: a lobotomia. Desenvolvida pelo neurocirurgião português António Egas Moniz, que chegou a ganhar o prêmio Nobel de Medicina de 1949 por isso, ela consistia em uma técnica cirúrgica que cortava um pedaço do cérebro dos doentes psiquiátricos, mais precisamente nervos do córtex pré-frontal. Na Suécia, 3 mil gays foram lobotomizados. Na Dinamarca, 3500 – a última cirurgia foi em 1981. Nos Estados Unidos, cidadãos portadores de “disfunções sexuais” lobotomizados chegaram às dezenas de milhares. O tratamento médico era empregado porque a homossexualidade passou a ser vista como uma doença, uma

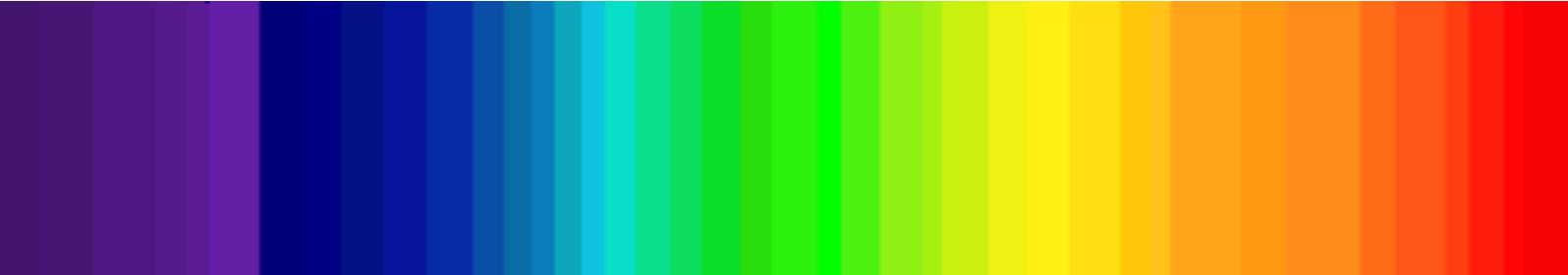


espécie de defeito genético. (LIMA. 2013, p.15)

Percebamos aqui a ideia de que o homossexual era um indivíduo que merecia um tratamento médico-psiquiátrico, totalmente dissociado do garantismo constitucional observado nos países de constituições democráticas.

Ainda hoje observamos diariamente tal fenômeno. Há uma enorme quantidade de homossexuais que estão espalhados dentro das igrejas procurando uma solução ou uma saída para o seu sofrimento, com vistas unicamente a sua aceitação social.

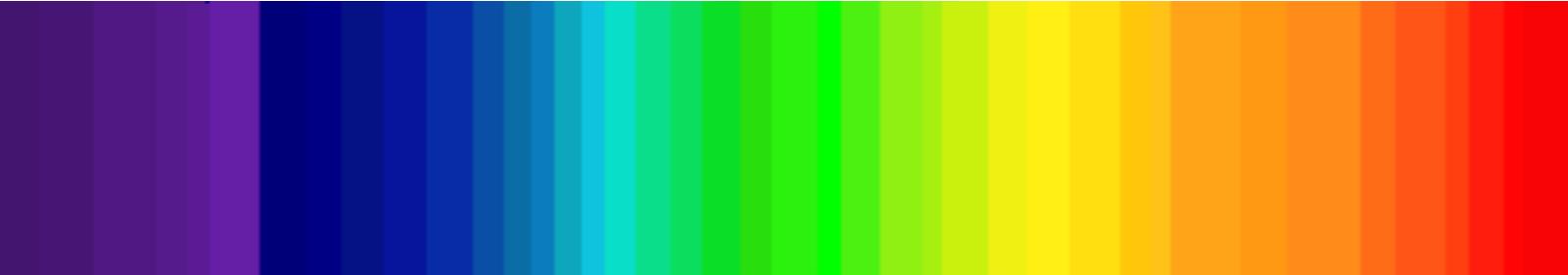
Muitos deles estão mesmo na marginalização, em virtude do preconceito e do ódio que se instaura todos os dias na sociedade brasileira. Imperioso é destacar a ideia de que todos os dias os noticiários mostram diversas lutas travadas entre pastores protestantes, padres católicos e militantes do denominado grupo LGBT.



São inúmeros os casos de maus-tratos sofridos pelos homossexuais em todos os âmbitos da sociedade. Agressões que vão desde pequenas ofensas até mesmo à morte. O Grupo Gay da Bahia (GGB) divulgou mais um Relatório Anual de Assassinato de Homossexuais no Brasil (LGBT) relativo a 2013. Documentados em seu site, foram registrados 312 assassinatos de gays, travestis e lésbicas no Brasil, incluindo uma transexual brasileira morta no Reino Unido e um gay morto na Espanha.

Por este relatório notamos um pequeno decréscimo de 7,7% em relação ao ano passado o que pode ser entendido como 338 mortes, porém visualizamos um aumento de 14,7% desde a posse da Presidenta Dilma.

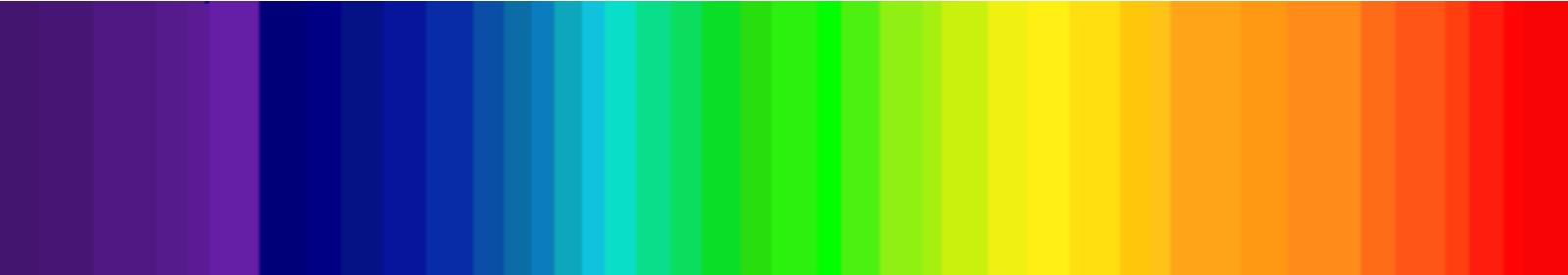
O Brasil continua sendo o campeão mundial de crimes homo-transfóbicos: segundo agências internacionais, 40% dos assassinatos de transexuais e travestis no ano passado foram cometidos no Brasil.



Pelo Relatório dos órgãos públicos (BRASIL, 2014) Pernambuco e São Paulo são os estados onde mais LGBT foram assassinados e Roraima e Mato Grosso onde os estados mais perigosos para esse segmento. Manaus e Cuiabá foram as capitais onde registraram-se mais crimes homofóbicos, sendo o Nordeste a região mais violenta, com 43% de “homocídios”. Os estados menos violentos foram o Acre, sem notificação de mortes de homossexuais nos últimos três anos, seguido do Amapá e do Espírito Santo, respectivamente com 1 e 2 ocorrências.

Ainda segundo o mesmo relatório (BRASIL, 2014) como nos anos anteriores, o Nordeste confirma ser a região mais homofóbica do Brasil, pois abrigando 28% da população brasileira, aí concentraram-se 43% das mortes, seguido de 35% no Sudeste e Sul , 21% no Norte e Centro Oeste.

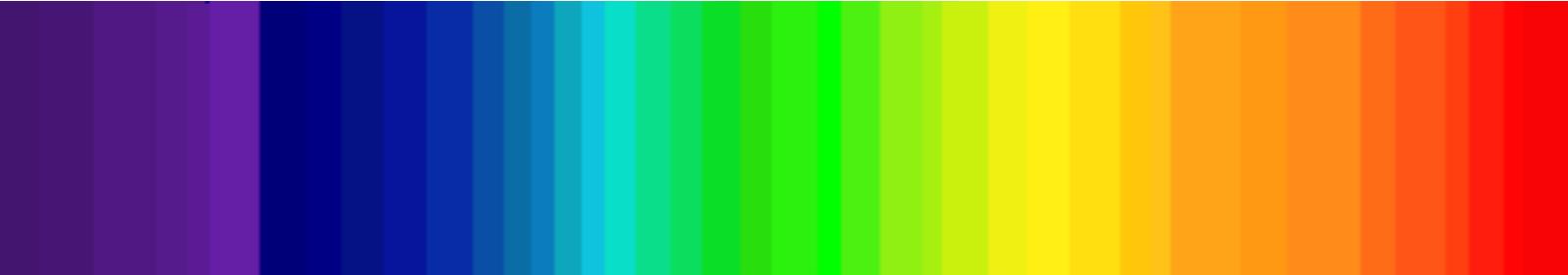
Embora Manaus (2 milhões de habitantes) tenha sido a capital onde foi registrado o maior número de crimes homofóbicos (12), numero



altíssimo se comparado com os 5 de São Paulo capital (12 milhões de habitantes), em termos relativos, Cuiabá é a capital mais homofóbica do Brasil, com 17,6 homicídios para quase 570 mil habitantes, seguida de João Pessoa, com 14,3 mortes para 770 mil. Palmas ocupa o terceiro lugar, com 11,6 assassinatos para 257 mil habitantes, enquanto São Paulo teve 5 mortes de LGBT, o que representa 0,42 para 12 milhões de moradores. Os gays lideram os “homocídios”: 186 (59%), seguidos de 108 travestis (35%), 14 lésbicas (4%), 2 bissexuais (1%) e 2 heterossexuais.

Nessa lista foram incluídos 10 suicidas gays que tiveram como motivo de seu desespero não suportar a pressão homofóbica, como aconteceu com um gay de 16 anos, de São Luís, que se enforcou dentro do apartamento “por que seus pais não aceitavam sua condição homossexual”, como reportou o site Brasil Igualitário.

O Brasil confirma sua posição de primeiro lugar no ranking mundial de assassinatos

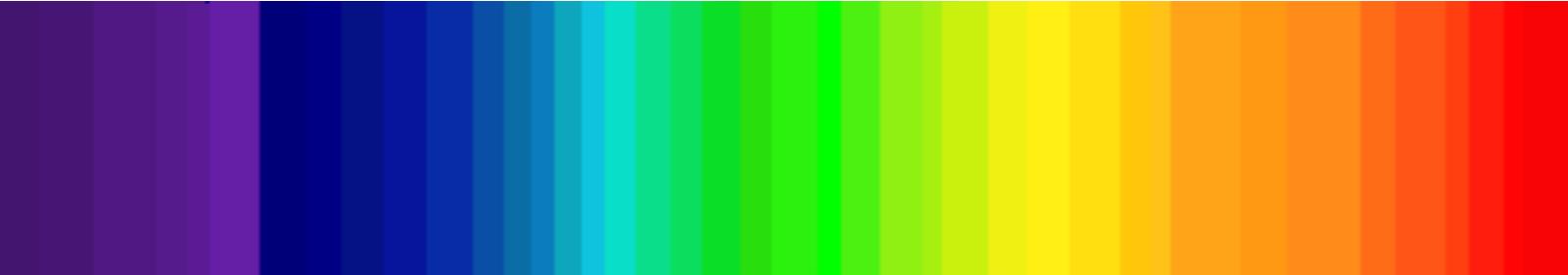


homo-transfóbicos, concentrando 4/5 de todas as execuções do planeta. Nos Estados Unidos, com 100 milhões a mais de habitantes que nosso país, foram registrados 16 assassinatos de transexuais em 2013, enquanto no Brasil, foram executadas 108 “trans”. O risco, portanto, de uma travesti ser assassinada no Brasil é 1280 vezes maior do que nos EUA.

Nenhum direito fundamental foi dado aos homossexuais até o advento da Constituição de 1988. Há de se falar que a Constituição também não assegurou nenhum direito explícito a este público, o que o constituinte originário fez foi não fazer acepção entre pessoas e proibir a discriminação seja ela qual for.

Porém sabemos que a Constituição possui normas de aplicação contida e que, portanto, depende do legislador infraconstitucional para que os direitos que são reconhecidos pela constituição sejam de fato exercidos em sua plenitude.

Obviamente que não estamos diante de uma norma contida. Trata-se aqui de explicitar,



através da legislação infraconstitucional, a não proibição ao relacionamento entre pessoas do mesmo sexo.

### **1.1 Como não aceitar aquilo que não se conhece?**

A palavra preconceito é, segundo o dicionário Aurélio;

1. qualquer opinião ou sentimento concebido sem exame crítico.
2. sentimento hostil, assumido em consequência da generalização apressada de uma experiência pessoal ou imposta pelo meio; intolerância.”Dicionário Aurélio

Na definição que nos é apresentada, temos de forma muito clara a ideia de que, para se ter preconceito é necessária uma opinião sem exame crítico. Ora como ter exame crítico se tal público ou se tal situação fática sempre esteve marginalizada da sociedade?!

Desde os tempos mais remotos, a própria Bíblia já cita o fenômeno social de relacionamento entre pessoas de mesmo sexo, já existia homossexuais, sendo inconcebível o número mínimo de estudos acerca deste fato.

Hoje não sabemos se a homossexualidade é de fato uma determinação genética, se é um traço da personalidade, se é influenciada, se é exercício comportamental. Ou seja, das inúmeras discussões acerca do assunto pode extrair-se tudo e nada. Tudo que lhe convenha e nada que não lhe seja de interesse.

Na segunda definição trazida pelo Dicionário Aurélio temos o sentimento hostil, assumido em consequência de generalização. Muito óbvio que o sentimento de desprezo e aversão aos homossexuais advém de uma rotulação associada à promiscuidade, à depravação e sobretudo ao pecado mortal e imperdoável.

Os primeiros estudos sobre a homossexualidade ocorreram em 1948 quando Kinsey e colaboradores propuseram uma escala que a definisse. Segundo Kinsey (1948 p. 639) homens não são representados através de duas populações discretas, heterossexual e homossexual. Para ele o mundo não é subdividido em carneiros e cabras. É um

fundamento da taxonomia que a natureza raramente pode ser tratada em categorias discretas. Sintetiza Kinsey que o mundo em que vivemos é contínuo em todos e em cada um dos aspectos.

Vejam os abaixo a escala elaborada por Kynsey, extraído do site quadrante com acesso em 07.12.2021.

Nível	Descrição
0	Exclusivamente heterossexual
1	Predominantemente heterossexual, apenas eventualmente homossexual
2	Predominantemente heterossexual, embora homossexual com frequência
3	Bissexual
4	Predominantemente homossexual, embora heterossexual com frequência
5	Predominantemente homossexual, apenas eventualmente heterossexual
6	Exclusivamente homossexual
X	Assexual

Fonte: Relatório Kynsey disponível em [http://www.quadrante.com.br/artigos\\_detalhes.asp?id=65&cat=12](http://www.quadrante.com.br/artigos_detalhes.asp?id=65&cat=12)

Mesmo sendo um trabalho pioneiro, percebamos que é uma forma ainda de querer encontrar uma resposta cartesiana a um fenômeno que *a priori* não necessita de tal. Simplesmente porque existe em si.

A preocupação aqui não está centrada no existencialismo de manifestação, mas sim no como a manifestação do existencialismo do ser – pessoa – poderá ser exercida sem que lhe sejam retirados direitos fundamentais esculpidos à luz do neoconstitucionalismo.

Em virtude de não existirem estudos convincentes acerca do fenômeno homossexual, também não sendo este o intuito desta pesquisa, buscamos a compreensão da não aceitação do diferente, da abominação daqueles que se intitulam religiosos frente a um direito tão fundamental: a constituição de uma família.

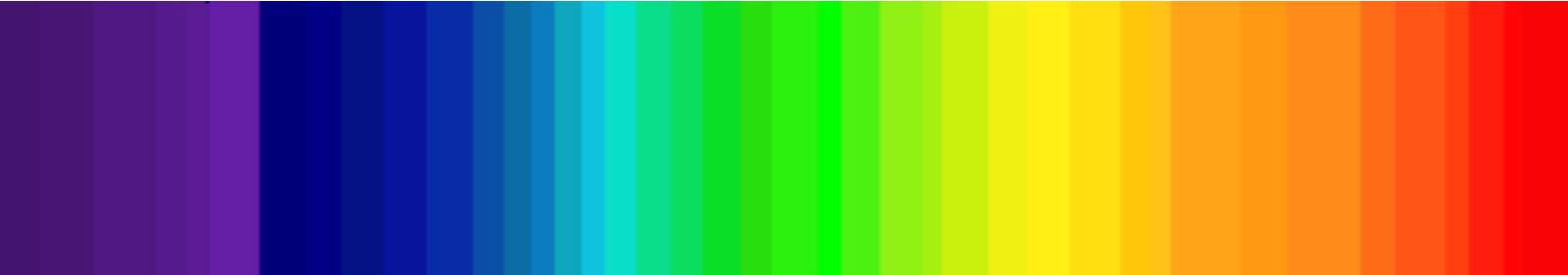
## **1.2 In(compatibilidade) da homossexualidade com o cristianismo e suas implicações**

São princípios basilares do cristianismo, entre outros: o amor ao próximo como a si mesmo; a paz e a evangelização; a convivência pacífica e harmônica entre os povos. Segundo a Bíblia, Cristo esteve na Terra para pregar a Boa Nova vindoura.

Não conseguimos encontrar uma razão lógica para tamanha discriminação entre os cristãos em relação aos homossexuais. Por mais que digam que aceitam, porém os coíbem e tentam de todas as formas usurpa-lhes direitos que deveriam ser plenamente cabíveis aos relacionamentos homoafetivos.

O projeto, ora objeto deste estudo, nasceu do ideal cristão em ver abolido do ordenamento jurídico o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2011.

A conhecida bancada evangélica tenta de todas as formas “legais” deixar bem claro que o

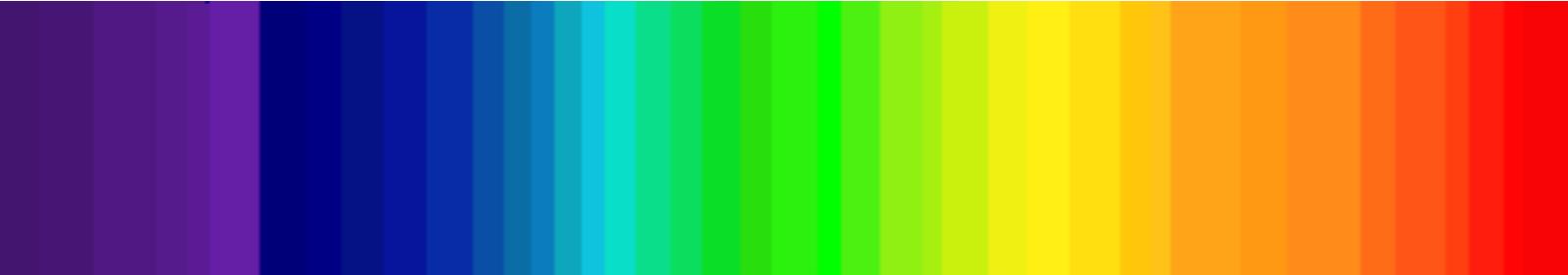


Brasil não reconhece como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo.

Alegando que ferem valores morais e cristãos esculpidos a milênios de anos, defendem o pensamento de que o reconhecimento como unidade familiar assolaria a moral da sociedade brasileira e seria uma afronta ao estado Democrático.

Entretanto, alguns valores bem expressivos da moral cristão já foram com o tempo sendo repensados a luz da sociedade moderna e não encontramos nenhum movimento latente de rejeição.

Citamos como exemplo claro a distorção do Legislativo quando promulga a Emenda Constitucional nº 66 a qual deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.



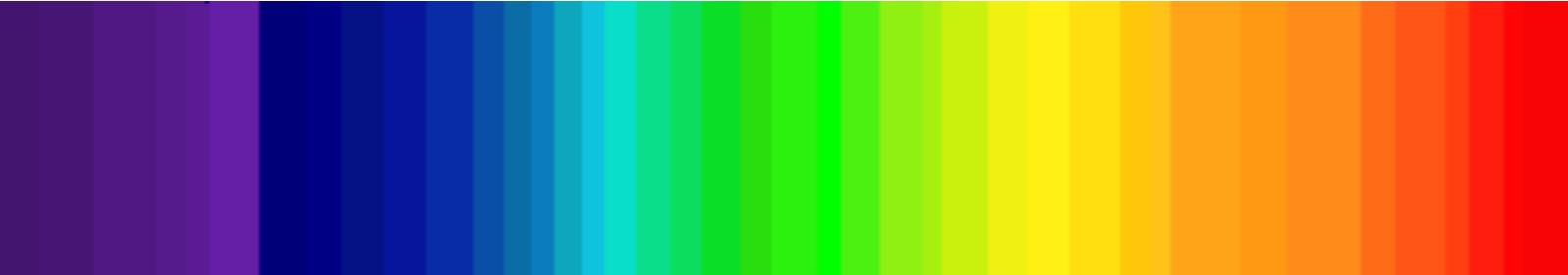
Devemos aqui questionar sobre um valor fundante da família tradicional cristã: a premissa de que aquilo que Deus uniu o homem não separe caiu mesmo por terra?

Como pode o legislador afrontar de maneira tão escancarada a noção da perpetuação familiar esculpida no cristianismo?

As respostas são inúmeras, porém nos deteremos no campo jurídico de optar por aquela mais contundente: a de que a Constituição, através do Poder Constituinte Reformador, deverá acompanhar a evolução da sociedade!

A sociedade para qual nasceu a constituição não é mais a mesma. A quantidade de casais que já não convivem maritalmente era tamanha que trazia consequências de toda ordem, inclusive de nova constituição familiar.

E por que mesmo a bancada evangélica não se posicionou com tamanha amplitude como se mostra quanto ao casamento homoafetivo? Será mesmo tão somente uma atitude justificada na



crença em um Deus que abomina ações homossexuais?

Estamos diante, em conclusão ímpar, de um fenômeno que escapou aos olhos das ciências humanas e desembocou no partidarismo político do mais forte, do quem no final sairá vencedor. Se cristãos, se movimento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transsexuais)

Tal fato não contribui para o Estado Democrático, pois se deixa de olhar para a Constituição como lei principiológica maior e passar a observá-la de longe como objeto de poder político e ideológico de um pensamento talvez majoritário.

E não foi para isso que se passou muitos anos de lutas, não foi para termos uma constituição que garanta para uns muito e para os poucos pouco. Construimos uma identidade constitucional no ideal da igualdade e da justiça livre do preconceito e da discriminação, princípios estes que exasperam ao longo do Texto Constitucional de 1988.

## CAPÍTULO 2

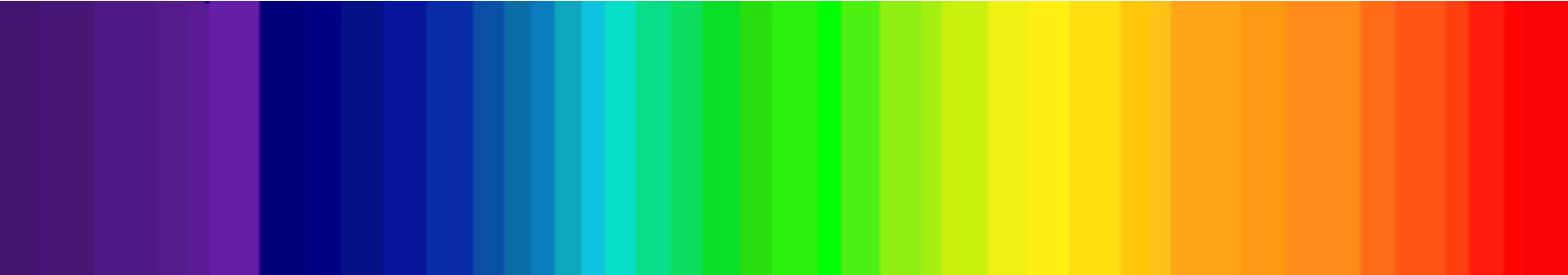
### DEFINIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL

“As muitas águas não poderiam apagar o amor, nem os rios afogá-lo, ainda que alguém desse todos os bens de sua casa pelo amor, seria de todo desprezado”

(Cantares de Salomão 8:7)

De acordo com Cunha,

É, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, que é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal. (CUNHA, 2012, p.32)



É notoriamente importante entender a família hodiernamente não como produto de uma norma posta seja pelo Estado ou pela Igreja. Não cabe mais tal discurso no mundo em que a dignidade humana é princípio basilar.

Ora, se é desse princípio tão importante que cabe se ressaltar as relações sociais, não existe nenhuma norma aplicável, em qualquer área do Direito, se esta não vier ou não tiver, na dignidade da pessoa humana, o seu fundamento.

Até mesmo áreas tidas nas ciências jurídicas como estáveis e quase que imutáveis como eram o Direito Contratual e os Direitos Reais, devem observar nitidamente tal princípio.

Não se deve, portanto, olvidar, que no direito de Família esse princípio esteja relegado à sorte do que quer que seja. Não se pode pensar família hoje senão através desse viés constitucional.

Dessa forma, não foi outra a decisão do Supremo Tribunal Federal quando teve a

oportunidade de enfrentar o tema na ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132 quando reconhecem, através da mutação constitucional, a união civil homoafetiva.

## **2.1 Entendendo o reconhecimento da União Estável Homoafetiva pelo STF**

Como as relações homoafetivas sempre existiram no Brasil, negá-las seria negar o passado do país e por que não dizer da nação. Muitos foram os pedidos de reconhecimento de união estável que se espalhavam pelo Brasil, seja para efeitos previdenciários, seja para efeitos sucessórios.

Era, entretanto, comum o não-reconhecimento tendo em vista a aplicação literal do art. 1.237 do Código Civil de 2002, o qual prescreve em seu caput

**Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (Código Civil, 2002)

Vejam os que um dos argumentos para negar tal reconhecimento se baseia na diversidade de sexos. Ou seja, para o legislador infraconstitucional é necessário, para se ter reconhecida a união estável, a diversidade obrigatória de sexos.

Vale ressaltar que o código civil é lei de 2002, portanto, posterior a Constituição de 1988 a qual prescreve no §3º do art. 226:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**§ 3º** Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (Constituição Federal de 88)

Vemos aqui que o constituinte originário também se utilizou da diversidade sexual como requisito à união estável. Dessa forma, regra geral no Brasil, era a de que não podia existir o reconhecimento com vistas ao não atendimento deste requisito.

Porém encontramos precedentes esparsos e tímidos como o do TRF 4ª Região, quando em

Apelação Cível no ano de 2003, reconhecendo, o qual reproduzimos em seu teor:

**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. **UNIÃO ESTÁVEL ENTREPESSE OAS DO MESMO SEXO.** RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. TERMO INICIAL. 1. Uma vez reconhecida administrativamente a existência de **união estável** entre companheiros do mesmo **sexo**, bem como a dependência econômica do companheiro sobrevivente em relação ao falecido, com a conseqüente concessão do benefício de pensão por morte àquele, não há mais litígio no ponto, cingindo-se a controvérsia ao estabelecimento do termo inicial do benefício. 2. Na vigência do art. 74 da Lei 8.213 /91, com a redação dada pela Lei 9.528 /97, o termo inicial da pensão deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou na data do requerimento administrativo, quando requerida após aquele prazo."In casu", não havendo qualquer indício nos autos acerca da data em que ocorreu o requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento deve remontar à data do ajuizamento da ação. 3. A correção monetária em ações de natureza previdenciária, face ao caráter alimentar dos proventos, deve retroagir à data em que devidos, sendo aplicáveis os índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a

06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96), sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 desta Corte e daqueles que a jurisprudência vier a reconhecer como tais, devendo-se observar os períodos das incidências respectivas, no caso concreto. 4. O termo inicial da fluência de juros, consoante a súmula 3 deste Tribunal, deve remontar à data da citação. 5. Consoante jurisprudência consolidada do Egrégio STJ, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês. 6. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.” (Apelação Cível TRF-4<sup>a</sup> Região publicado em 28/05/2003)

No entanto, infelizmente acórdãos como visto acima não são frequentes, ao contrário, encontramos na jurisprudência uma ampla gama de não reconhecimento por impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato já exposto antes, a falta do requisito diversidade de sexos, como se observa;

**Ementa:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. **UNIÃO ESTÁVEL, DE PESSOAS DO MESMO SEXO, POR ORA**

NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Decisão do Tribunal que, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantém decisão de 1o grau que indeferiu tutela antecipada requerida pelo autor, no escopo de obter pensão por morte decorrente do falecimento de companheiro do mesmo **sexo**. 2. O fato de o agravante residir com o "de cujus" não é suficiente a comprovar, pelo menos nesse momento, a subsistência da **união estável** até a data do óbito, de maneira que não há prova inequívoca da condição de dependente do segurado. 3. Necessidade de dilação probatória, a fim de se comprovar a situação da convivência entre o autor e o "de cujus". 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Desta forma, não restam dúvidas quanto às consequências desse embate jurisprudencial. Como se tratara de matéria constitucional, o Supremo Tribunal Federal foi questionada e teve que se pronunciar sobre a matéria quando julgou ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF que ao ter de sua ementa dispõe:

“Ementa:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO

HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos daADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da

sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SOCIOCULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada

família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu

parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre

parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Nos julgados do Supremo, nem sempre ou quase nunca, conseguimos identificar qual foi a técnica hermenêutica utilizada, porém quando analisamos a ementa do reconhecimento da união homoafetiva ocorrida no ano de 2011, percebemos que os ministros, em sua maioria, utilizaram a interpretação conforme a constituição, na qual busca uma interpretação

que mais se aproxime do texto constitucional como um todo e que portanto não o seja contrário.

Deixa com clareza solar o Supremo que o direito da escolha sexual é emanado da dignidade humana e ressarcá-lo seria, portanto, uma grande violação ao princípio mais basilar em nossa estrutura constitucional.

Seguida dessa manifestação clara, quanto ao reconhecimento da união estável homoafetiva vários julgados foram precedentes inclusive para o casamento como se observa no Superior Tribunal de Justiça:

**Ementa:** União Civil entre pessoas do mesmo sexo - Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - Legitimidade Constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: Posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) - [...] A dimensão constitucional do afeto como um dos fundamentos da família moderna. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família.

Doutrina. Dignidade da Pessoa Humana e Busca pela Felicidade - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado [...].” (Recurso Especial, STJ)

Muitos outros pedidos se insurgiram para se assegurar o direito ao casamento civil. Tantos foram as solicitações judiciais que o Conselho

Nacional de Justiça em maio de 2013 obrigou, através de resolução 175, a proibir que cartórios do Brasil rejeitassem o pedido de habilitação ao casamente ou a conversão da união homoafetiva em casamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

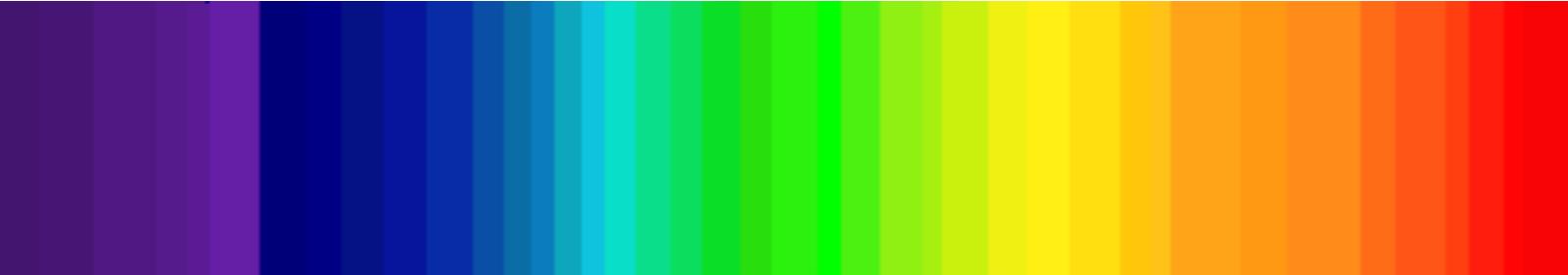
CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

**RESOLVE:**

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.” (Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça)

Apesar das discussões jurídicas em torno da legitimidade do CNJ para tal, o que nos interessa é que o Poder Judiciário, por ineficiência do Legislativo, está por interpretação constitucional assegurando direitos latentes na Carta Magna.



Obviamente que tal posicionamento do judiciário, como bem asseverou afirma o Ministro Ayres Brito, deva ser de provocar o legislativo a exercer o seu papel legiferante sobre o tema, e que a decisão do STF vigora enquanto houver lacuna na legislação.

Ou seja, ainda paira uma insegurança muito grande sobre tais relacionamentos, visto que no Brasil teremos três classes de indivíduos: os que possuem união estável reconhecida, os que possuem casamento reconhecido e os que desejam casar-se e conseqüentemente constituir família.

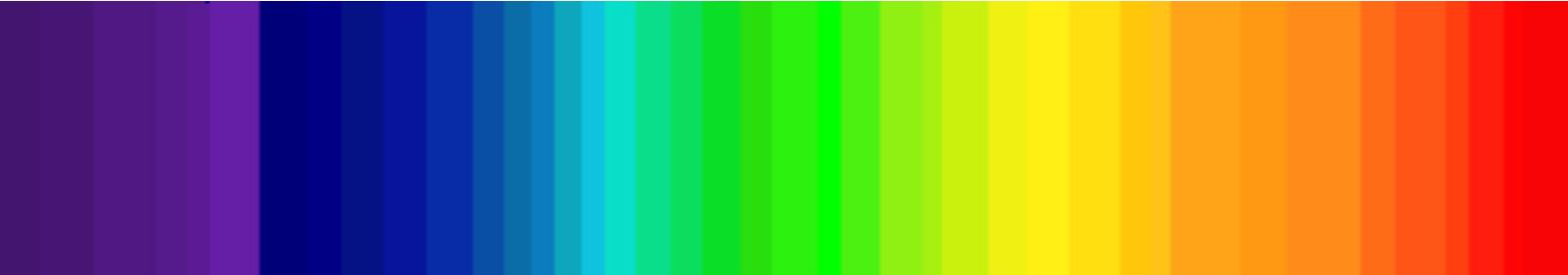
Diante do panorama hodierno do legislativo, estamos prestes a presenciar um retrocesso que afetará de forma assombrosa, muitos homossexuais brasileiros.

## **2.2 Consequências do “Retrocesso” legislativo frente à garantia constitucional da vedação à discriminação**

Como abordamos acima, os homossexuais ainda vivem um grande dilema o qual gira em torno de ter uma segurança jurídica quanto a constituição de sua família.

A convivência, nos termos em que dispõe o código civil e a própria constituição, e o intuito de constituir família parecem não ser suficientes nem mesmo quando a própria dignidade está a seu favor.

Parece até mesmo sem valor a dignidade de uma pessoa quando lhe é negada de ser aquilo que em essência deve ser respeitada. Quando se lhe usurpa o direito de constituir família nos moldes morais de uma sociedade moderna aberta ao tratamento igualitário, que veda qualquer discriminação e preconceito, se lhe rouba, sem medidas, a primada chave de nossa



sociedade, qual seja: o direito a uma vida plenamente digna.

Apartados da usurpação que ora enfrentamos, percebemos que a rejeição desses indivíduos e a retirada, por meio da lei (que via de regra nasce num ordenamento constitucional democrático), percebemos uma linha muito tênue que pode convergir para a legalização no imaginário coletivo da homofobia.

Pontuando que, sem existir qualquer proibição quanto ao relacionamento homossexual, a população já reage com repulsa a qualquer manifestação de afeto entre casais do mesmo sexo, o que poderemos esperar quando, de direito, não houver reconhecimento como entidade familiar?!

Assim já se pronunciam muitos, como o Pastor Silas Malafaia em seu discurso:

No Brasil, o artigo 226 parágrafo 3º determina o que é família e a permissão para o casamento. Se o ativismo gay quer mudar isso,tem que propor uma PEC no congresso nacional.(<http://vejasp.abril.com.br/blogs/pop/2015/06/26/silas-malafaia-nao-ve->

motivos-para-celebracao-do-casamento-gay-nos-estados-unidos/)

Líderes religiosos, sem dúvidas, influenciam na manifestação cotidiana, afinal de contas, a religião exerce o papel de coerção social sobremaneira, de modo a influenciar nefastamente a vida do indivíduo, como o pode ante o projeto que institui o Estatuto da Família.

Para Nietzsche em seu livro “Assim falou Zarathustra”, filósofo do final do século XIX, existe uma real incompatibilidade entre a vida e Deus, entre Deus e a liberdade do homem, entre o cristianismo (religião do rebanho e dos fracos) e o espírito aristocrático dos fortes, etc.

E obviamente, que neste trabalho monográfico, estamos nos detendo a ideia de religião pois o objeto de estudo nasce com a proposta clarividente de ofuscar a liberdade do homem, conquistada tão arduamente, em prol de uma sociedade contemporânea que retrocessa ao mundo medieval.

## **CAPITULO 3**

### **O CONSEQUENTE AUMENTO DA HOMOFOBIA DEVIDO À EXCLUSÃO DO RECONHECIMENTO FAMILIAR DE CASAIS HOMOAFETIVOS PELO LEGISLATIVO NO PROJETO QUE INSTITUI O ESTATUTO DA FAMILIA**

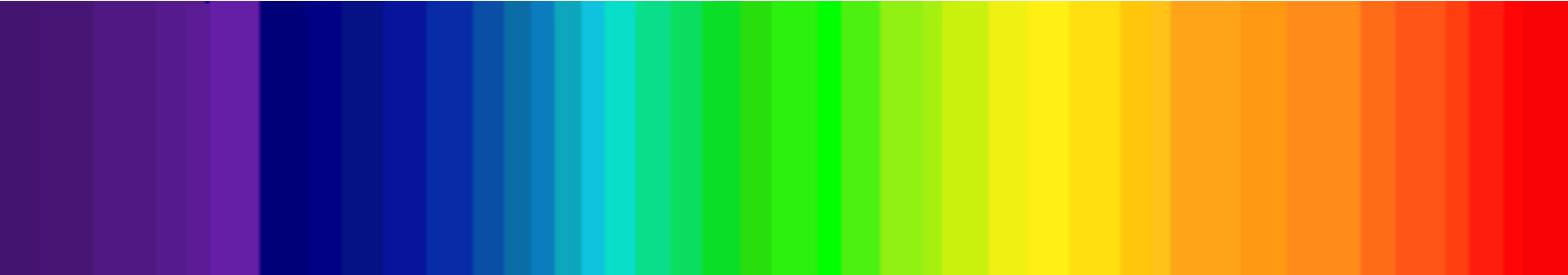
“Gostaria de ver todos os homossexuais condenados à morte num forno crematório e mesmo assim, lamentava que sobrassem as cinzas.”

Jornalista Ivan Leal, São Paulo, 1986

#### **3.1 – Um olhar atento à Homofobia no Brasil**

A homofobia é concebida cotidianamente como uma aversão ao relacionamento entre pessoas do mesmo sexo. Após estudos, identificamos que muitos não possuem aversão ao ser homossexual, parece-nos que esta questão está sendo aos poucos superadas, mas sim à práticas homossexuais.

A reação de pessoas rotuladas como homofóbicas podem ser desde simples ofensa

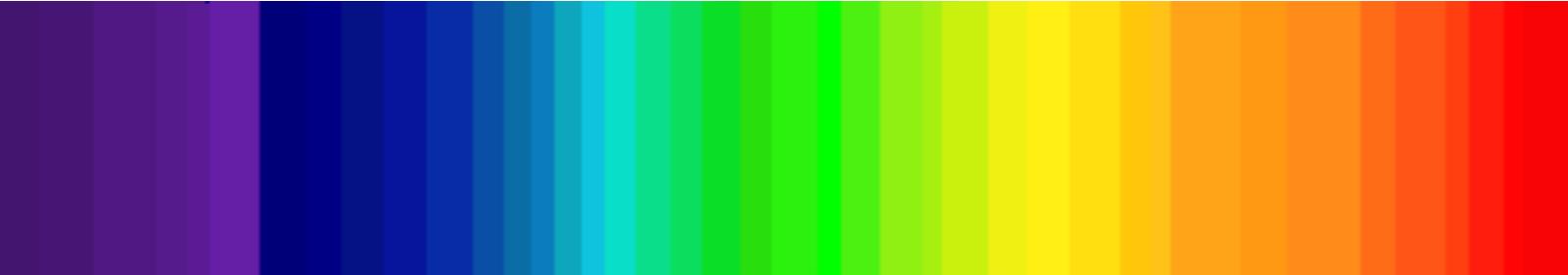


em meio a brincadeiras de roda até mesmo a agressões físicas que podem levar ao óbito.

No Brasil, em nome dos princípios constitucionais expressos na Carta Magna de 88, temos a clara proibição à discriminação e ao preconceito, porém, não encontramos nenhuma proibição ou tipificação concreta quanto à homofobia, quer dizer não existe crime de homofobia.

Na maioria das vezes o agressor, ou fica impune por ineficiência da máquina pública, ou é enquadrado em crimes mais leves como agressão ou ameaças. Não temos dúvidas que seria necessária uma lei penal que tipificasse tal fato, no entanto, não temos dúvidas ainda que é possível assegurar o que já existe de concreto quanto aos direitos homossexuais.

Muito embora tipificar condutas criminosas seja algo benéfico ao Estado Democrático, percebemos que educar a população para que compreenda o outro e o direito a ele inerente é fundamental.



Dessa forma, entendemos ser essencial que o projeto de Lei 6583/2013 possa ser analisado à luz dos princípios constitucionais, em especial ao da dignidade da pessoa humana, afim de que não se arrisque a legalizar de forma indireta a homofobia. Ou seja, pior que tipificar a homofobia como crime é institucionalizá-la mediante a marginalização das relações homoafetivas.

Por isso, um olhar atento, dissociado dos ditames religiosos se faz necessário. Como Estado Laico, devemos coibir uma manifestação legislativa nesse teor, repugnando-a em nome de uma Democracia em ascensão.

### **3.2 Uma análise comparativa das uniões homoafetivas e heteronormativas sobre o prisma da teoria dos Estabelecidos e Outsiders de Elias Norberto**

Passamos agora a analisar os estudos de Elias Norberto (2000) acerca de “Os Estabelecidos e os Outsiders”. Em suas obras Norberto faz um estudo de caso sobre o aumento da delinquência em uma comunidade

no ano de 1950 ao sul da Inglaterra com o nome fictício de Winston Parva a qual era composta por 3 estamentos, ou em suas palavras, 3 zonas.

Ocorre que na primeira zona, moravam as pessoas mais privilegiadas economicamente, cuja ascensão social permitiu que elas se mudassem para a área de classe média da cidade, deixando, assim, sua zona; nas outras duas zonas, habitavam os operários das fábricas locais.

Obviamente que por detrás da aparente semelhança entre os residentes dessas duas últimas zonas habitadas por operários, grandes diferenças foram verificadas entre seus grupos, uma vez que os habitantes da segunda zona, a qual ocupavam o território mais antigo da comunidade Winston Parva, consideravam-se superiores aos demais pelo simples fato de habitarem o local há mais tempo, por estarem a mais tempo convivendo daquela forma, com seus usos e costumes. (ELIAS, 2000 p. 154)

Segundo Norberto,

Não existiam, pois, diferenças étnicas, nos níveis de desenvolvimento econômico ou educacional, nem mesmo de atividade profissional entre esses sujeitos, mas, mesmo assim, os habitantes da zona 2, chamada por eles próprios de “aldeia”, negavam-se a manter contato com os recém-chegados da zona 3, o “loteamento”, exatamente pelo fato de serem recém-chegados, de serem *outsiders* na terra daqueles estabelecidos. (ELIAS, 2000 p. 245)

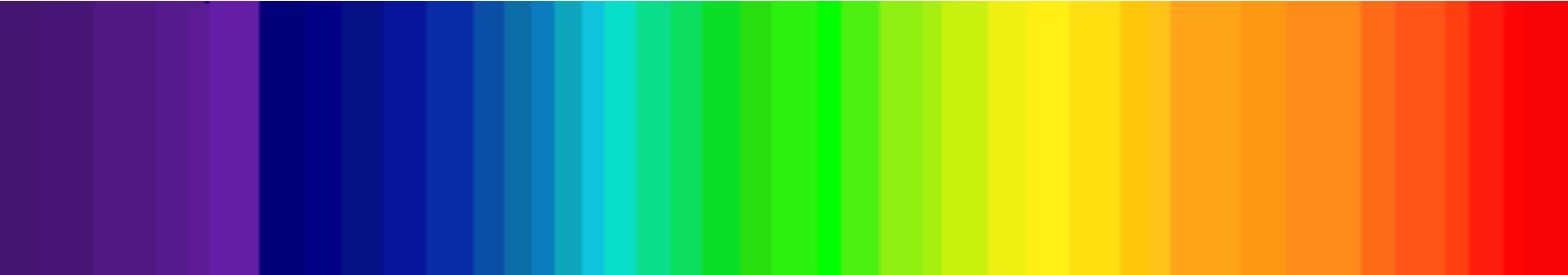
Ocorre que essa configuração social mostra sua influência em inúmeros aspectos da vida desses grupos, tais como em sua organização familiar, índices de criminalidade, modo de convivência, o que deve ser aceito e tolerado e o que não deva ser feito ou tolerado

Por este prisma, Elias (2000) chama a atenção para a diferenciação existente entre preconceito individual e a estigmatização grupal praticada em Winston Parva.

Segundo Elias;

Aquela tem sua raiz na personalidade dos indivíduos, enquanto essa, pela qual um grupo rotula negativamente outro, tem como elemento fundamental a instabilidade do equilíbrio do poder entre agrupamentos sociais distintos. (ELIAS 2000, p. 134)

Nesse sentido, o estigma envolve não tanto um conjunto de indivíduos concretos que podem ser divididos em duas pilhas, a de estigmatizados e a de normais, quanto um processo social de dois papéis no qual cada indivíduo participa de ambos, pelo menos em algumas conexões e em algumas fases da vida. O normal e o estigmatizado não são pessoas, e



sim perspectivas que são geradas em situações sociais durante os contatos mistos, em virtude de normas não cumpridas que provavelmente atuam sobre o encontro. (GOFFMAN, 1988 p.132).

Analisando os estudos em Winston Parva observamos que o preconceito tem suas raízes sociológicas na estigmatização. Com a homossexualidade não seria diferente. Os casais homoafetivos lutam pelo reconhecimento de sua constituição familiar no meio estabelecido pela família heteronormativa que há milênios segue o padrão e o pensamento judaico-cristão de cresci-vos e multiplicai-vos.

Estigmatizados ao longo dos séculos pelos valores infundidos numa sociedade que sempre reconheceu apenas o casamento entre homem e mulher, os casais homoafetivos tentam quebrar o elo que os leva a discriminação e o conseqüente aumento da homofobia.

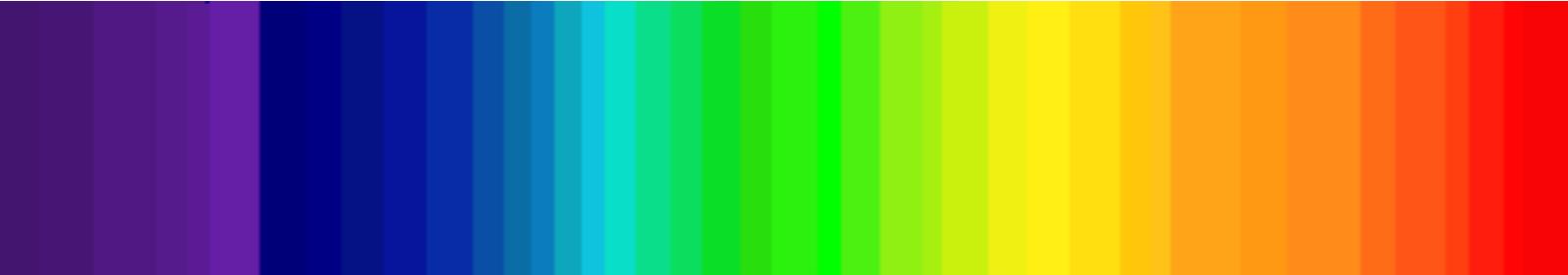
### **3.3 O conseqüente aumento da homofobia pelo não reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Estatuto das Famílias**

Veamos o posicionamento de Gama;

A Constituição Federal de 1988 expressamente introduziu, ao reconhecer a ‘união estável’ como entidade familiar, o requisito objetivo de que somente a união entre o homem e a mulher pode configurar união fundada no companheirismo, excluindo, portanto, a possibilidade de se reconhecerem as uniões entre homossexuais, mesmo que desimpedidos, convivendo com lapso de tempo razoável, com o objetivo de constituição de família”. E prossegue: “Ainda que o rol constitucional em matéria de entidades familiares não seja exaustivo [...]. (GAMA, 2001, p.40)

Para o citado autor, a união entre pessoas do mesmo sexo seria um casamento inexistente, assim como o casamento nulo previsto no art. 1.521 do Código Civil e o anulável, pois em seu pensamento;

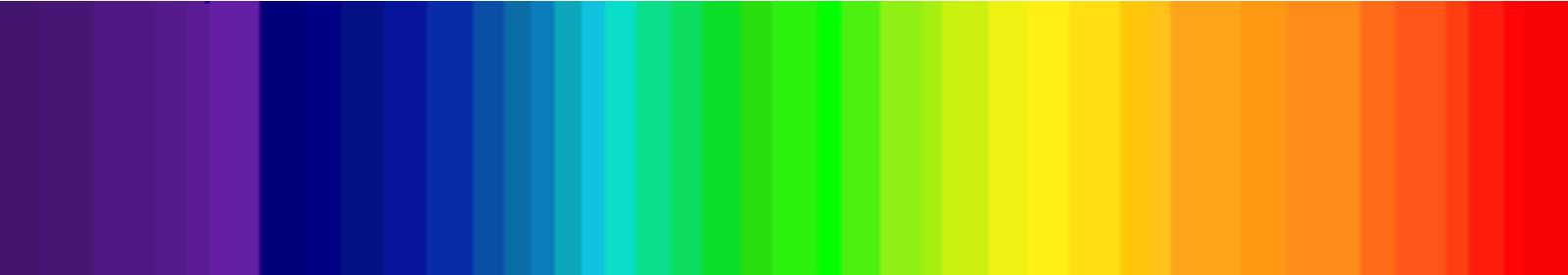
Não é possível o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, já que tradicionalmente, o casamento entre elas é inexistente, no Direito. (GAMA, 2001, p.40-41)



Em que se baseia o citado autor, não podemos nos olvidar que a orientação sexual é intangível a esfera do Direito. Não tem, o legislador, o condão de legislar sobre a obrigatoriedade de um padrão sexual posto pela maioria.

Ainda que a legislação seja silente em tal ponto, é possível vislumbrar, até mesmo no julgado pelo STF que a liberdade sexual não é competência legislativa material.

Dessa forma, ainda que pelo fato da norma não ter sido alterada, e que nos caso próprio da constituição sê-la por meio de emenda constitucional, não é cabível, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vistos pelos parâmetro da necessidade e conveniência, que nos dias atuais o legislador infraconstitucional atrepele todos os princípios em prol de um paradigma estigmatizante como o é a diversidade de sexos como requisito ao casamento e à constituição familiar.

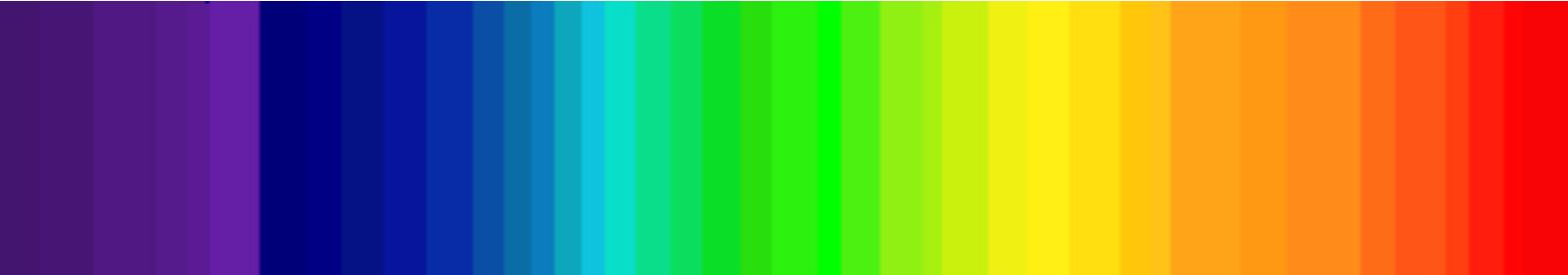


Seria tornar indigna uma relação baseada no afeto. E se o modo constitucional de se pensar e ver o mundo está alicerçado na vedação à discriminação, entendemos como total retrocesso até mesmo a discussão no âmbito legislativo sobre tal conteúdo fatídico.

Ou seja, restariam resolvido tais problemas se a Pessoa Humana, em sua plenitude, fosse de fato respeitada com tal. Esse trabalho de fato, não teria razão de existir se nos fosse dada à Pessoa Humana a garantia de ser o que de fato ela é. Sem máscaras para agradar quem quer seja, sem véu para agradar uma divindade ou sem marcas de dor por uma luta há muito travada.

Analisando o trabalho da jurista Claudia Tome Toni acerca das entidades familiares percebemos uma sinalização sobre a hipótese da não proibição do casamento homoafetivo e como fonte de não aumento da homofobia.

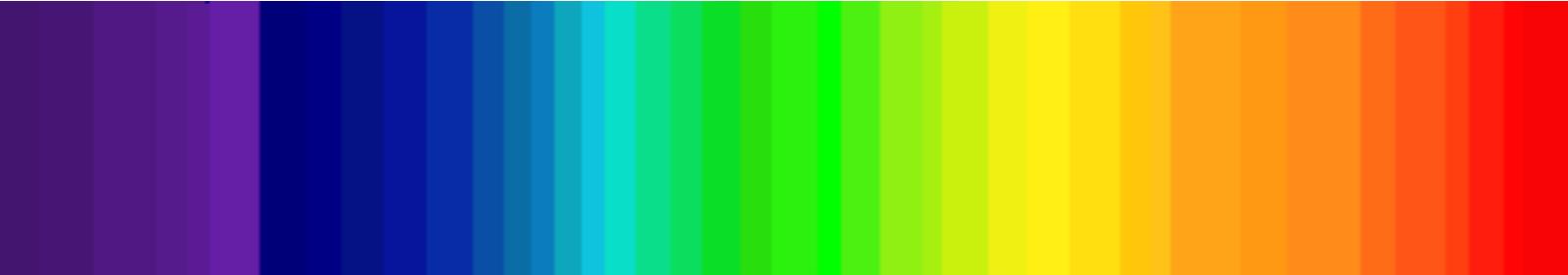
“Na realidade, o legislador constitucional, ao se referir a essas espécies de entidades familiares, não previu qualquer proibição à instituição de outros tipos de formações



familiares. Ao contrário, pela leitura do texto, podemos concluir claramente que o legislador, ao dizer que a família é base da sociedade, ressaltou sua importância em nosso meio e, portanto, a sua imprescindibilidade para nossa sociedade e para o próprio Estado, independentemente do modo como foi constituída. Esse fundamento é invocado pelos juristas que defendem que a união entre homossexuais também deve ser considerada forma legítima de constituição de família e que, por isso, pode ser equiparada à união estável, estabelecida entre casais heterossexuais, sem o formalismo do casamento". (TONI, 2014, p.24-25)

Dessa forma, resta superada a ideia, seja de família, seja de casamento, alicerçada no parâmetro da procriação apregoada pela religião, ou pela moral instituída ao longo de anos de discriminação.

Portanto, não resta outra forma de pensar a Família senão a baseada pelo afeto e pela dignidade que se espera de tal instituição e, assim conclamar a mesma proteção que recebe a Família Heteronormativa para a Homoafetiva, pois se não há impedimentos proibitivos, como comprovados aqui só existem impedimentos morais (e uma moral oriunda da moral judaico-



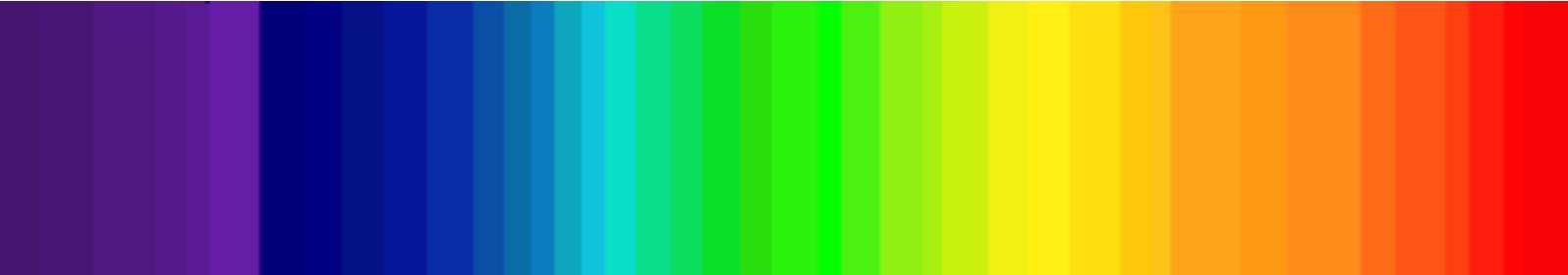
cristã), não se pode negá-los em nome de todos os princípios constitucionais trazidos pela Carta Magna de 1988.

## CONCLUSÃO

Com a evolução dos tempos nos deparamos com questionamentos os quais são extremamente relevantes para a compreensão de determinados fenômenos sociais que devem ser regulados pelo costumes e normas .

Percebemos ao longo deste, que o pensamento socrático-platônico influenciou de maneira muito contundente a forma de conceber o mundo, e as relações decorrentes destes, todo o ocidente, o qual possui na contemporaneamente uma forte essência do legalismo positivado.

Muito embora a Revolução Francesa tenha rompido com valores vigentes oriundos da filosofia judaico-cristã, sua atuação se deu no retorno ao pensamento clássico. Ou seja, mesmo diante de uma revolução no pensamento, não se conseguiu livrar-se do ideal positivado implementado pelos gregos. Dessa

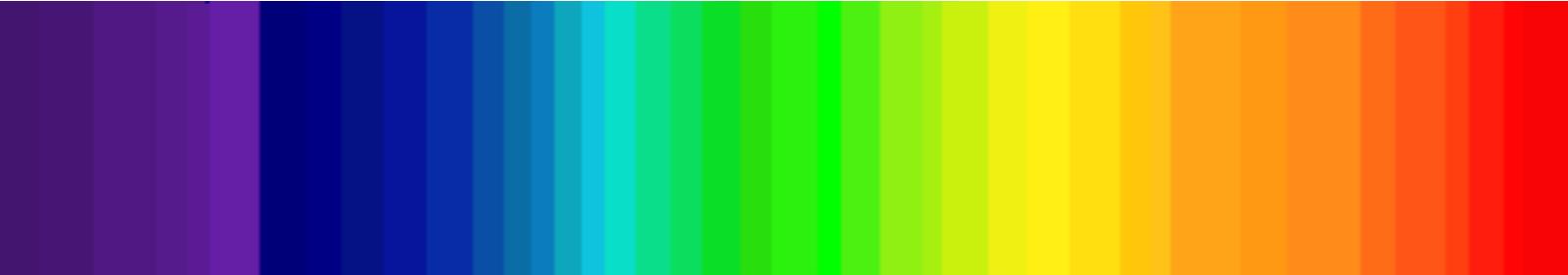


forma, o constitucionalismo americano e francês que serviram de molde para o Brasil não conseguiu se dissociar da ideia de lei rígida, muitas vezes sem refletir a concretude de sua sociedade.

E nessa esteira, urge entender e compreender que o constitucionalismo, principalmente surgido com as revoluções modernas, cedeu, por uma necessidade de concepção do homem como ser humano digno, ao neoconstitucionalismo, implementando uma carga axiológica que dirige o legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, e tomando por base a análise histórica realizada, confrontamos a possibilidade ou não nesse legislador, imbuído pelo sentimento neoconstitucional, de elaborar leis que regulem o estado afetivo do ser humano.

Ou seja, mostramos ser claro aqui a noção de que poderá o legislador ocupar-se de regular sentimentos e assim trazer para o ordenamento jurídico normas que regulem a forma de

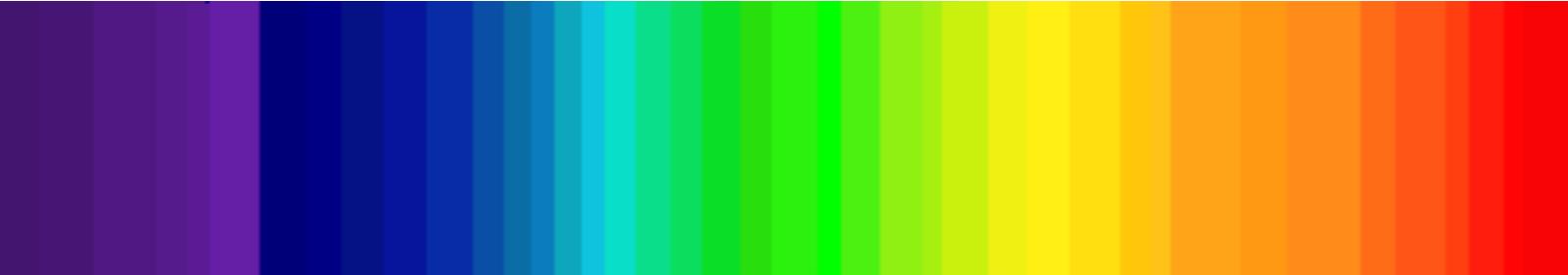


implementação do amor, por exemplo. Muito embora nossa forma de pensar esteja em dissonância com o pensamento da Ministra Carmem Lúcia para qual o amor é intangível ao direito.

Se pensarmos como pretendemos, restará demonstrado que poderemos perfeitamente compreender que o sentimento amoroso entre pai e filho, entre mãe e filho, enfim entre pessoas com grau próximo de parentesco poderá sim sofrer as restrições que o ordenamento jurídico impõe. Mas vale ressaltar que estamos diante de relações em que o comando advém do sentimento e não do afeto.

Dessa forma, o sentimento de ódio o qual emana de um indivíduo e que se exterioriza no mundo concreto com um homicídio, fruto ou não de homofobia, deve sofrer regulamentação por parte do legislativo.

Um pai que deseja ter aproximação com seu filho possui guarida no ordenamento para ter seu direito assegurado. O mesmo ocorre com o filho que deseja conhecer seus pais biológicos. É

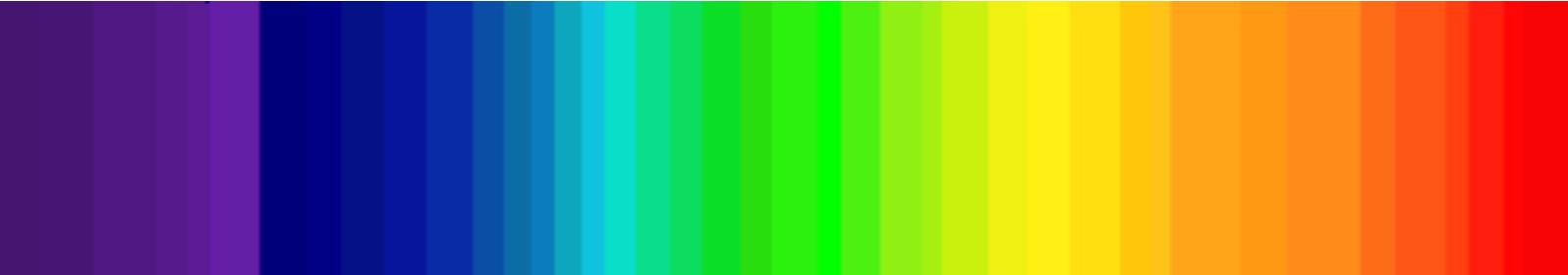


possível que o legislador consiga, talvez sem muita efetivação, regular e normatizar tais fenômenos.

O mesmo não ocorre com o afeto. O afeto é algo intangível, não palpável. Do afeto emergem todos os sentimentos. É fenômeno interno e não externo. Exatamente por isso, não possui competência o legislador para, através de leis, regular o afeto sentido e demonstrado entre pessoas, sejam elas o que forem.

Como já discutido, independente da origem da homossexualidade (se psicológica, psiquiátrica, comportamental etc.) deve-se entender o indivíduo como ser capaz de discernir suas relações afetivas e com a liberdade que lhe é inerente, escolher com quem quer repartir sua vida.

De tudo exposto, podemos concluir que o constituinte originário, ao prescrever a união estável como oriunda do relacionamento entre Homem e Mulher não proibiu o relacionamento afetivo entre os iguais. Ainda podemos asseverar veementemente que em uma leitura

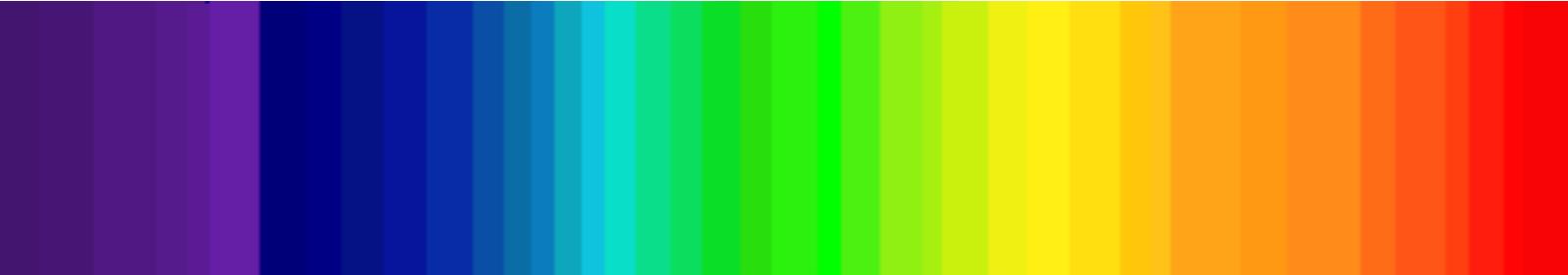


do texto constitucional, que o mesmo constituinte, não teve a intenção clara e objetiva de fazer qualquer discriminação a esses indivíduos, visto que fora descrita para uma sociedade de 1988, totalmente imersa no pensamento teológico cristão.

Fato é que com as mudanças sociais da contemporaneidade, em especial no âmbito das famílias, percebemos ser urgente que se concretize no mundo das leis aquilo que ocorre no mundo real. O reconhecimento no Estatuto das Famílias o casamento homoafetivo não só se coaduz com os princípios constitucionais como também reflete o “pagamento” de uma dívida milenar com essas pessoas.

Seria o caso da nação referendar o que de mais importante, e o que de mais essencial nos orgulhamos: a concretização da Dignidade da Pessoa Humana.

Por outro lado, concluímos ainda, que caso o projeto de Lei 6583/2013 siga seu percurso e venha a existir no ordenamento jurídico, ainda que sob objeto de controle constitucional pelo



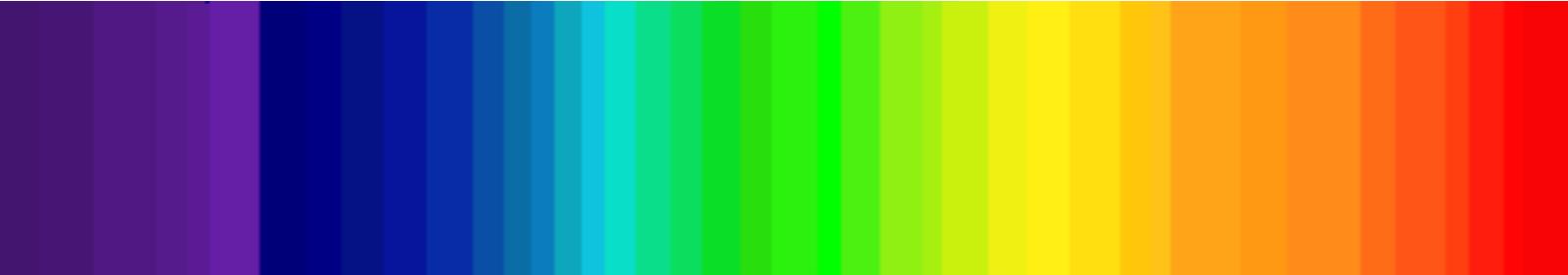
STF, tememos ser uma forma de, no imaginário coletivo da sociedade, regularizar e aumentar a homofobia em nosso país.

Pelo relatado neste trabalho, notamos que mesmo as crianças já conseguem sofrer uma forte influência nas diversas igrejas, que sob o julgo da nocividade, crescem no intuito de repudiar as pessoas que desejam conviver com outras pessoas do mesmo sexo que o seu.

Não há dúvidas que o processo social continuará a influenciar, o que chamamos atenção é sobre a necessidade de uma reflexão pautada nos princípios constitucionais como forma de manifestação do legislador infraconstitucional.

A conquista de direitos não se faz simplesmente pela vontade de um todo majoritário autoritário que deve se sobrepor a uma minoria estigmatizada, mas se faz pelo conluio de compreensão sobre as diferenças existentes em sua sociedade plural.

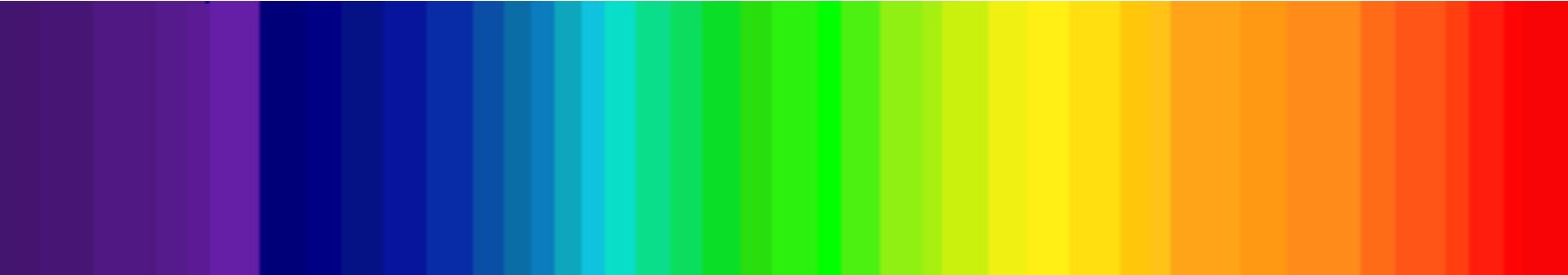
Assim os estabelecidos podem, ao longo do processo de concretização e afirmação de



direitos, perfeitamente compreender a aquisição (melhor forma – reconhecimento) de direitos que se negava aos *outsiders*, em nossa sociedade representada pelos casais homoafetivos.

E por fim, em uma leitura constitucional, concluimos que os casais homoafetivos, não podem continuar à margem da sociedade. Não tem o poder ilimitado o legislador infraconstitucional para regulamentar, ainda que de forma indireta, o preconceito e a exclusão.

Ao vivermos em uma sociedade pós-moderna, em uma era de concretização de valores fundamentais, não podemos aceitar que os casais homoafetivos e os homossuxuais continuem excluídos e marginalizados em todas as áreas da sociedade, e ademais, por uma sociedade que está diante de marginalizar o direito de constituição familiar. Chegamos então a óbvia conclusão, não exhaustiva e muito menos absoluta, de que o não-reconhecimento, pelo legislativo, das famílias homoafetivas será

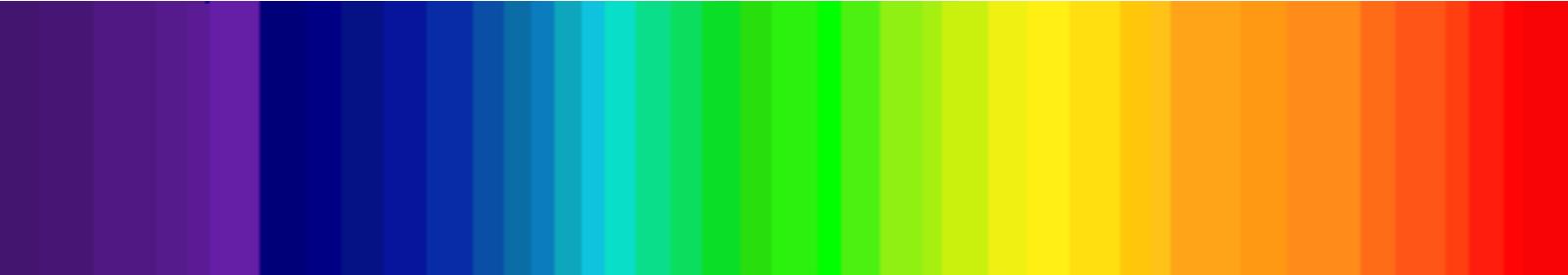


uma forma de aumento crescente da homofobia em nosso país.

Vale ressaltar o belíssimo trecho do voto da Ministra Carmem Lúcia na ADI 4277 sobre esse fenômeno;

Não seria pensável que se assegurasse constitucionalmente a liberdade e, por regra contraditória, no mesmo texto se tolhesse essa mesma liberdade, impedindo-se o exercício da livre escolha do modo de viver, pondo-se aquele que decidisse exercer o seu direito a escolhas pessoais livres como alvo de preconceitos sociais e de discriminações, à sombra do direito. (Ministra Carmem Lúcia em ><http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiastf/anexo/adi4277cl.pdf>. Acesso em 07.12.2015).

Para a ilustre ministra do Supremo Federal o indivíduo que já vive a angústia da escolha, da opção, socialmente discriminatória, ao experimentar um grau de liberdade não pode se limitar aos ditames de um pensamento fincado na realidade de outrora, mas deve coadunar-se no verdadeiro papel do Direito, qual seja, a garantia das ideias libertárias inerentes à Pessoa Humana.



E assim concluímos que o Direito não deve se prestar a regular situações afetivas nem servir de base principiológica para ratificar o preconceito e a discriminação, os quais são combatidos veementemente pela Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. **Homo-afetividade: o que diz a justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano.** São Paulo: Forense, 1957.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia.* São Paulo: Ática, 2010. CUNHA, R.F da. **Princípios constitucionais e a Constituição Federal.** São Paulo: Método, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** v. 5. São Paulo: Saraiva, 2012

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

\_\_\_\_\_. **O Estado Atual do Biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2011

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 214.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade 1**. Ed. Graal - RJ, 1985.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade 3: O cuidado de si**. Ed. Graal - RJ, 1985.

<http://jus.com.br/artigos/23845/constitucionalismoeneoconstitucionalismo-controle-do-exercici-e-protecao-da-pessoa-humana>. Acesso em 07.12.2015

<http://brasildebate.com.br/a-violencia-homofobica-em-numeros/>. Acesso em 07.12.2015

<http://jus.com.br/artigos/17628/oconceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar/4>. Acesso em 07.12.2015

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/\*\*noti  
anoticiastf/anexo/adi4277cl\*\*.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noti<br/>anoticiastf/anexo/adi4277cl.pdf). Acesso  
em 07.12.2015

[http://vejasp.abril.com.br/blogs/pop/201  
5/06/26/\*\*silasmalafaianaovemotivosp  
ara-celebracao-do-casamento-gay-  
nosunidos/\*\*](http://vejasp.abril.com.br/blogs/pop/201<br/>5/06/26/silasmalafaianaovemotivosp<br/>ara-celebracao-do-casamento-gay-<br/>nosunidos/). Acesso em 07.12.2015

[http://www.quadrante.com.br/\*\*artigosde  
talhes\*\*.asp?id=65&cat=12](http://www.quadrante.com.br/artigosde<br/>talhes.asp?id=65&cat=12)

[http://herycon.blogspot.com.br/2011/10/  
\*\*homossexualidadehistoriada\*\*.html](http://herycon.blogspot.com.br/2011/10/<br/>homossexualidadehistoriada.html). Ac  
cesso em 07.12.2015

[http://brasildebate.com.br/\*\*a-violencia-  
homofobica-em-numeros/\*\*](http://brasildebate.com.br/a-violencia-<br/>homofobica-em-numeros/). Acesso em  
07.12.2015

[http://g1.globo.com/\*\*bomdiabrasil/noti  
cia/2011/07/confundidos-com-casal-  
gay-pai-e-filho-sao-espancados-em-  
sao-paulo\*\*.html](http://g1.globo.com/bomdiabrasil/noti<br/>cia/2011/07/confundidos-com-casal-<br/>gay-pai-e-filho-sao-espancados-em-<br/>sao-paulo.html). Acesso em 07.12.2015

MOTT, Luiz. “**Pagode português: a  
subcultura gay em Portugal nos  
tempos inquisitoriais**”. Ciência e  
Cultura, SBPC, v. 40, p. 120-139, fev.  
1980.

\_\_\_\_\_. **O sexo proibido: gays, virgens e escravos nas garras da Inquisição.** Campinas: Papirus, 1995a.

\_\_\_\_\_. **“Porque sou a favor do casamento gay”.** Jornal Nós Por Exemplo, Rio de Janeiro, n. 5, p. 7, 1995b.

\_\_\_\_\_. **Homofobia: a violação dos direitos humanos dos gays, lésbicas e travestis no Brasil.** San Francisco, USA: Editora IGLRHC, 1997a.

\_\_\_\_\_. **“O crime homofóbico: viado tem mais é que morrer!”.** Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Instituto de Criminologia, RJ, ano 2, n. 4, p. 121-130, 1997b.

\_\_\_\_\_. **“A revolução homossexual: o poder de um mito”.** Revista da USP, n. 49 (Dossiê Política & Participação), p. 40-59, 2001.

\_\_\_\_\_. **Homossexualidade: mitos e verdades.** Salvador: Editora GGB, 2003a.

\_\_\_\_\_. **Matei porque odeio gay.** Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2003b

RIOS, José Vieira. **A história da Homossexualidade no Brasil.** São Paulo: Ática, 2009.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SOARES, A.D. **O indivíduo e a sociedade: um elo perdido.** São Paulo: Ática, 2008

SOARES, Orlando. **Sexologia forense.** 1 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990

TEIXEIRA, J.P.S. **Metodologia da pesquisa científica.** Rio de Janeiro: Record, 2000.

TREVISAN, D.F. **Comportamento humano em sociedade.** 8. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

DINAMARCO, Candido Rangel.  
**Instituições de Direito Processual Civil.** V.3 São Paulo: Malheiros, 2009

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil.** V1. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

.